



INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

VERÍSSIMO ANTONIO SIQUEIRA SILVA

**SALÁRIO MATERNIDADE PARA TRABALHADORA RURAL, SEGURADA
ESPECIAL, MENOR DE 16 ANOS, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR**

TERESINA - PI

2023

VERÍSSIMO ANTONIO SIQUEIRA SILVA

SALÁRIO MATERNIDADE PARA TRABALHADORA RURAL, SEGURADA ESPECIAL, MENOR DE 16 ANOS, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

Versão preliminar da Dissertação desenvolvida sob a orientação da Profa. Dra. Roberta Amanajás Monteiro, e apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do IDP, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

TERESINA - PI

2023

VERÍSSIMO ANTONIO SIQUEIRA SILVA

SALÁRIO MATERNIDADE PARA TRABALHADORA RURAL, SEGURADA ESPECIAL, MENOR DE 16 ANOS, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

Versão preliminar da Dissertação desenvolvida sob a orientação da Profa. Dra. Roberta Amanajás Monteiro, e apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do IDP, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Teresina - PI, 31 de março de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. ROBERTA AMANAJÁS MONTEIRO
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (PPGD)
Orientadora

Prof. Dr. RAFAEL SILVEIRA E SILVA
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (PPGD)
Avaliador Interno

Prof. Dr. ANTONIO SERGIO ESCRIVÃO FILHO
Avaliador Externo

RESUMO

O estudo trata da possibilidade da concessão de salário-maternidade para trabalhadora rural segurada especial menor de 16 (dezesesseis) anos, em regime de economia familiar e que não está no rol dos segurados da previdência social. Essa vive uma realidade que as conduzem desde muito cedo para as atividades laborais rurícolas, juntamente com seu grupo familiar. A pesquisa teve como objetivo geral analisar as possibilidades legais, considerando a legislação pertinente e vigente, sobre concessão de salário maternidade à trabalhadora rural segurada especial, menor de 16 anos, em regime de economia familiar, como possibilidade de subsidiar política pública voltada à assistência a essa faixa etária. A pesquisa, de cunho explicativo, empregou levantamento e estudo de casos concretos, junto aos Sindicatos Rurais das Cidades de Oeiras, Santa Rosa do Piauí e Cajazeiras do Piauí, além da aplicação de entrevistas semiestruturada a 3 (três) dirigentes sindicais e a 8 (oito) mães que nas áreas dos respectivos Sindicato que tiveram filhos com idade inferior a 16 anos, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses. Os resultados apontaram que o acesso das menores de 16 (dezesesseis) anos ao salário-maternidade em muitos casos é dificultado pela ausência aos documentos que devem ser apresentados para que se tenha direito ao gozo do benefício. Ao passo que os dirigentes de sindicato rural afirmam que ao longo de suas gestões não receberam solicitações de pedidos de salário-maternidade, mas que ao serem procurados encaminhando a menor de 16 (dezesesseis) anos a um advogado para que procedam a solicitação do referido benefício. A jurisprudência dos tribunais brasileiros tem reconhecido as condições de trabalho, apesar da idade, mas devido às condições sócio financeiras dificulta às mesmas o acesso à justiça a essas mães.

Palavras-chaves: Salário-maternidade; trabalhadora rural; segurada especial; regime de economia familiar.

ABSTRACT

The study deals with the possibility of granting a maternity salary to rural workers under 16 (sixteen) years of age, under a family economy regime, who are not included in the list of social security beneficiaries. This lives a reality that leads them from a very early age to rural work activities, together with their family group. The general objective of the research was to analyze the legal possibilities, considering the relevant and current legislation, on granting a maternity salary to rural workers who are specially insured, under 16 years of age, under a family economy regime, as a possibility of subsidizing a public policy aimed at assisting this age group. The research, of an explanatory nature, used a survey and study of concrete cases, together with the Rural Unions of the Cities of Oeiras, Santa Rosa do Piauí and Cajazeiras do Piauí, in addition to the application of semi-structured interviews to 3 (three) union leaders and 8 (eight) mothers who requested orders through the Union, in the last 24 (twenty-four) months. The results showed that the access of children under 16 (sixteen) years of age to the maternity salary is in many cases hampered by the absence of documents that must be presented in order to have the right to enjoy the benefit. While the leaders of the rural union claim that throughout their management they have not received requests for maternity pay, but that when they are contacted, they refer a minor under 16 (sixteen) years of age to a lawyer so that they can proceed with the request for said benefit. The jurisprudence of the Brazilian courts has recognized working conditions, despite their age, but due to socio-financial conditions, it makes access to justice for these mothers difficult.

Key-words: Maternity pay; rural worker; special insured; family economy system.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
O PERCURSO METODOLOGICO.....	12
CAPÍTULO 1 - SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	144
1.1 O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL	144
1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL .	221
1.2.1 Princípio da universalidade da cobertura e do atendimento	233
1.2.2 Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais	244
1.2.3 Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios	255
1.2.4 Princípio da diversidade da base de financiamento.....	266
1.3 SEGURADO ESPECIAL RURAL NO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO....	277
CAPÍTULO 2 - SALÁRIO MATERNIDADE RURAL PARA SEGURADA ESPECIAL	33
2.1 SALÁRIO MATERNIDADE RURAL HISTÓRICO, EVOLUÇÃO E PROTEÇÃO A MULHER TRABALHADORA RURAL	333
2.2 REQUISITOS E FATO GERADOR DO SALÁRIO MATERNIDADE RURAL.....	40
2.3 ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL SOBRE A CONCESSÃO DO SALÁRIO-MATERNIDADE RURAL PARA A MENOR DE 16 ANOS	433
2.3.1 Direito emancipatório e acesso à justiça.....	477
CAPÍTULO 3 - ESTUDO DE CASOS NOS SINDICATOS RURAIS DAS CIDADES DE OEIRAS, CAJAZEIRAS DO PIAUÍ E SANTA ROSA DO PIAUÍ SOBRE OS PEDIDOS DE BENEFÍCIOS E SEUS RESULTADOS	50.....50
3.1 PERFIL SOCIAL DAS MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS.....	50
3.2 ANÁLISE DOS DADOS DAS ENTREVISTADA.....	50
3.2.1 Análise dos dados da entrevistada “A”	5050
3.2.2 Análise dos dados da entrevistada “B”	51
3.2.3 Análise dos dados da entrevistada “C”	51
3.2.4 Análise dos dados da entrevistada “D”	522
3.2.5 Análise dos dados da entrevistada “E”	522
3.2.6 Análise dos dados da entrevistada “F”	522
3.2.7 Análise dos dados da entrevistada “G”	533
3.2.8 Análise dos dados da entrevistada “H”	533

3.2.9	Análise das entrevistas realizadas com as menores de 16 (dezesesseis) anos.....	53
3.3	ENTREVISTAS COM OS DIRIGENTES SINDICAIS DAS CIDADES DE OEIRAS, SANTA ROSA DO PIAUÍ E CAJAZEIRAS DO PIAUÍ SOBRE OS PEDIDOS DE BENEFÍCIOS E SEUS RESULTADOS	566
3.3.1	Análise dos dados do entrevistado “I”	566
3.3.2	Análise dos dados do entrevistado “J”	577
3.3.3	Análise dos dados do entrevistado “K”	57
3.3.4	Análise das entrevistas realizadas com os representantes dos sindicatos.....	58
	CONCLUSÃO	60
	REFERÊNCIAS	62
	APÊNDICES	71
	Apêndice A Modelo de Autorização da Entrevista Para Pesquisa.....	71
	Apêndice B Roteiro de Entrevista Com Trabalhadoras Rurais Menor de 16 Anos.....	72
	Apêndice C Primeira Entrevista realizada no Assentamento Bananeiras em Santa Rosa do Piauí-PI, com a Entrevistada A.....	73
	Apêndice D Segunda Entrevista realizada no Povoado Santana Zona Rural de Santa Rosa do Piauí-PI, com a Entrevistada B.....	75
	Apêndice E Terceira Entrevista realizada na Comunidade Rural Vila São Raimundo em Cajazeiras do Piauí-PI, com a Entrevistada C.....	77
	Apêndice F Quarta Entrevista realizada na Comunidade Rural Lagoinha em Cajazeiras do Piauí-PI, com a Entrevistada D.....	78
	Apêndice G Quinta Entrevista realizada na Comunidade Rural Alto Alegre em Cajazeiras do Piauí-PI, com a Entrevistada E.....	79
	Apêndice H Sexta Entrevista realizada na Comunidade Rural Canto Fazenda Frade em Oeiras -PI, com a Entrevistada F.....	80
	Apêndice I Sétima Entrevista realizada na Comunidade Rural Canto Fazenda Frade em Oeiras -PI, com a Entrevistada G.....	81
	Apêndice J Oitava Entrevista, realizada na Comunidade Rural Canto Fazenda Frade, Oeiras-PI, com a Entrevistada H.....	82
	Apêndice K Roteiro de Entrevista com Dirigentes Sindicais.....	83
	Apêndice L Entrevista A com dirigente sindical da cidade de Cajazeiras do Piauí-PI.....	84
	Apêndice M Entrevista B com dirigente sindical da cidade de Santa Rosa do Piauí -PI.....	85
	Apêndice N Entrevista C com dirigente sindical da cidade de Oeiras-PI.....	86

Apêndice O	Sentença – Tipo “A” TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORRENTE-PI.....	87
	RECURSO INOMINADO CÍVEL Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJPI	
	1ª Relatoria da 2ª Turma Recursal da SJPI.....	91
	ACÓRDÃO TRIBUNAL REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO.....	93

INTRODUÇÃO

A pesquisa versa sobre a concessão de salário-maternidade para trabalhadora rural, segurada especial, menor de 16 (dezesesseis) anos em regime de economia familiar, que está inserido na Constituição Federal, Capítulo II, que trata Seguridade Social e do Direito Previdenciário, cujo Art. 195, § 8º, destaca que:

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

A abordagem será sobre a evolução histórica da legislação que trata do tema, considerando, inicialmente a Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, que já dava direito à mulher afastar-se de suas atividades laborativas e receber o seu salário para cuidar de seu filho por um período que variava de 4 a 12 semanas.

Com advento da Constituição da República de 1988, ficou implantado o salário-maternidade para as seguradas urbanas e rurais, passando a contar com 120 dias para cuidar de seus filhos após o parto. Contudo, bem antes da constituição de 1988, a Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, já tratava dos direitos a salário-maternidade.

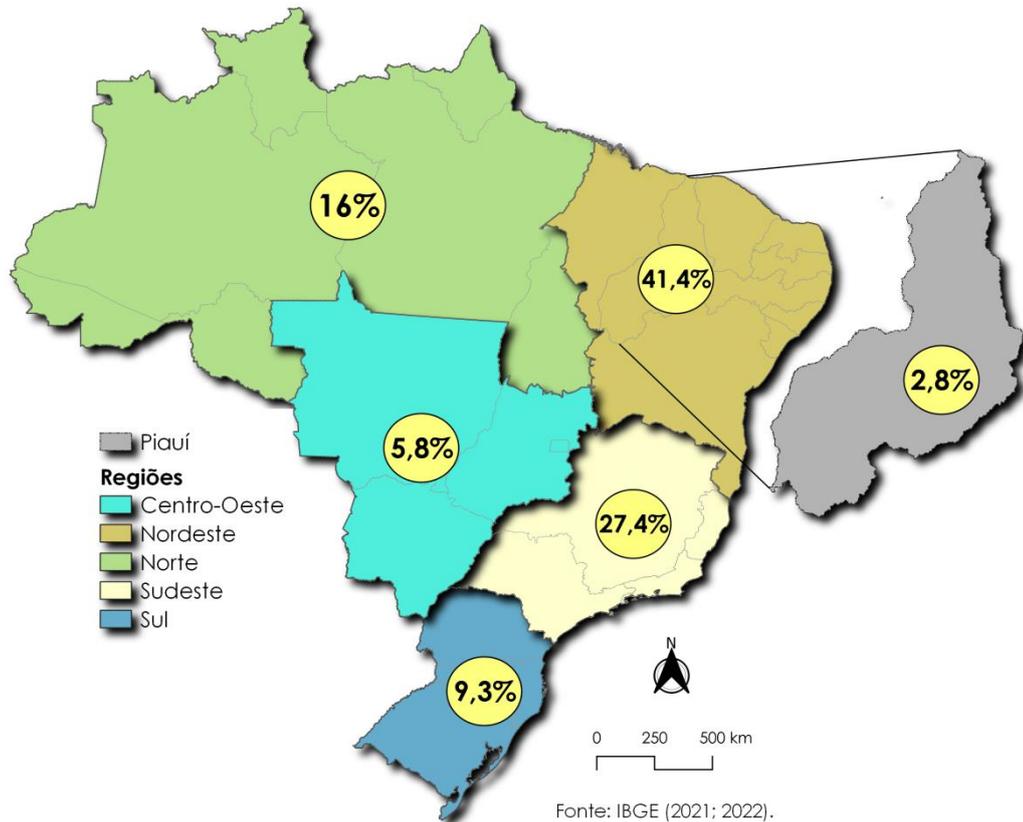
A pesquisa trata especificamente de mulheres rurícolas e menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, que estejam trabalhando em regime de economia familiar. Boa parte delas abdica da educação e das atividades de lazer condizentes com sua faixa etária para se dedicar ao trabalho. A maternidade precoce, geralmente sem planejamento, acaba sendo agravada pela negativa da previdência (INSS) no momento do requerimento do salário-maternidade de seu infante. Essas jovens, em grande parte, são de família com pouca escolaridade e não conseguem fazer prova documental de sua real situação de trabalhadora rural.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que em 2019 a cada 1000 nascimentos 59 eram oriundas de mulheres de 15 a 19 anos de idade (AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS, 2022). Esse mesmo instituto mostra que de 2009 a 2019 caiu 26,3% o número de mulheres que deram à luz com menos de 15 anos de idade, embora tenham sido registrados 16,7 mil nascidos gerados por mães com menos de 15 anos de idade (G1, 2022).

Nesse sentido, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), apontam que o Nordeste do Brasil é a região que apresenta o maior quantitativo de mulheres com até 16 (dezesesseis) anos de idade, da ordem de 41,4% em relação ao total geral. Desse

percentual, o estado do Piauí apresenta um total de 2,8% das mulheres com idade de até 16 (dezesesseis) anos.

Figura 1 - População de mulheres de até 16 (dezesesseis) anos de idade por região, com destaque para os dados do estado do Piauí, considerando o ano de 2022.



Fonte: IBGE (2021; 2022).

Nesse contexto, inserimos a trabalhadora rural menor de 16 (dezesesseis) anos, que demanda uma atenção especial dos legisladores e do poder público, particularmente para não ser, ainda mais excluída frente à situação que de fato existe em nosso meio rural, mas que a legislação atual não contempla. Atualmente, não existem normas que proteja a mãe menor de 16 anos, pois essa desde cedo desenvolve atividades junto ao seu grupo familiar, mais é preciso que use meio de proteção legislativa para amparar esta situação fática.

Nos municípios de Oeiras, Santa Rosa do Piauí e Cajazeiras do Piauí, pertencentes ao Território de Desenvolvimento Vale do Canindé, região semiárida piauiense, tem sido acompanhado, especialmente junto ao sindicato rural, que a maioria dos motivos para recusa do benefício para trabalhadora rural menor de 16 (dezesesseis) anos, na esfera judicial, é por falta de comprovação da qualidade de segurada junto a Previdência Social.

Os municípios de Oeiras, Santa Rosa do Piauí e Cajazeiras do Piauí possuem 1.089, 124 e 99, mulheres com 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos de idade, respectivamente, segundo dados do último Censo do IBGE (2022). Desse modo, reafirma-se a necessidade de realização de pesquisa sobre a temática, supracitada. Visto que se torna necessária políticas públicas que assistam a essa faixa etária, no que tange à saúde, educação, além da concessão do benefício salário-maternidade para custeio das necessidades da criança e da mãe.

Maioria dos casos analisados, as mães só vão pensar em documento para requerer benefício somente depois que comprova a gravidez, indo de encontro ao mandamento fundamental de carência mínima de dez meses de contribuição antes do parto para o contribuinte individual (que trabalha por conta própria), facultativo e segurado(a) especial (rural), conforme Lei nº 8.213 (BRASIL, 1991), assim sendo não consegue nem judicialmente o seu salário maternidade.

Desse modo, boa parte destes pedidos é indeferida não alcançando a jovem o benefício tão desejado, este que iria ajudar muito financeiramente ao infante e ao seu grupo familiar. Porém a justiça tem reconhecido a concessão do benefício à mãe menor de 16 anos quando prova a condição de segurada, alegando que a menor de 16 (dezesseis) anos não pode ser duplamente penalizada, seja pelo não reconhecimento do direito ao benefício ou por ter perdido a sua infância, estudos, em detrimento do trabalho que foi obrigado a desenvolver, por isso tem sido as vezes concedido esse benefício.

O requisito basilar para receber o salário-maternidade é estar na qualidade de segurado, que pode ser: contribuindo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); está em período de graça; receber algum benefício do INSS, tais como aposentadoria, pensão por morte, dentre outros, com exceção do auxílio-acidente. Dentre esses se destaca o segurado especial, que além da qualidade de segurado precisa comprovar atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, conforme texto exposto na Lei nº 8.861/1994 (BRASIL, 1994).

Nesse interim, dentre os segurados obrigatórios da Previdência Social o cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso c, demandam a comprovação do trabalho com o grupo familiar respectivo; entenda-se regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (BRASIL, 1991).

De acordo com os critérios administrativos vigentes, o que tem dificultado as menores de 16(dezesseis)anos, em regime de economia família, receberem salário maternidade destinado a trabalhadora rural, segurada especial? O que poderia ser mudado legalmente para anteder a trabalhadora rural, segurada especial, menor de 16(dezesseis)anos, em regime de economia familiar?

A Seguridade Social não trata a menor de 16 (dezesseis) anos como segurada obrigatória da Previdência Social. Contudo, sabe-se que essas meninas começam suas atividades laborativas, ainda, muito cedo, juntamente com seus pais, devido à necessidade de custear e trazer alimentação para dentro de casa. A Previdência Social não reconhece a mesma como segurada, pelo fato de ser menor de 16 (dezesseis) anos, pois somente a partir dos 16 anos em diante é que tem a trabalhadora rural o reconhecimento pela Previdência Social. Nesse contexto, surge a figura do segurado facultativo que, de acordo com o Regulamento da Previdência Social (RPS) e a Instrução Normativa (IN) do INSS, estabelece a possibilidade de se inscrever como facultativo somente aos maiores de 16 (dezesseis) anos (BRASIL, 1999; BRASIL, 2015a).

Diante do exposto, há negativa do benefício às menores de 16 (dezesseis) anos nos municípios de Oeiras, Santa Rosa e Cajazeiras, por parte da justiça, devido demanda de grande acervo documental para mostrar essa condição de trabalhadora rural. Este conjunto probatório poderia ser utilizado por membros do seu grupo familiar para escorar o seu pedido judicializado, mas não podem.

Há ausência de informação no que tange à documentação necessária para comprovação da condição de rurícola. Visto que, na maioria das vezes, nem os próprios membros do grupo familiar tem esse conjunto probatório documental, por falta de conhecimento intelectual, de organização e mesmo pela própria mãe da menor, por falta de experiência e imaturidade de organizar esses documentos e pelo fato de às vezes ser até mesmo uma gravidez inesperada.

A pesquisa tem como objetivo geral analisar as possibilidades legais, considerando a legislação pertinente e vigente, sobre concessão de salário maternidade à trabalhadora rural segurada especial, menor de 16(dezesseis) anos, em regime de economia familiar, como possibilidade de subsidiar política pública voltada à assistência a essa faixa etária. Ao passo que os objetivos específicos serão: identificar casos concretos com levantamento em sindicato rural nas cidades de Oeiras, Santa Rosa e Cajazeiras, como perspectiva para realização de jurisprudência; caracterizar interpretações normativas legais que possibilitam imediatamente essa concessão ou propor mudanças normativas para fornecer essa possibilidade e sanar esse problema; propor, a partir da legislação pertinente e casos efetivos, encaminhamento de

soluções se necessários a modificações da legislação sobre o salário maternidade assegurado à trabalhadora rural segurada especial, menor de 16(dezesseis) anos.

1.1 O PERCURSO METODOLÓGICO

Quanto ao seu objetivo a pesquisa se caracteriza como um estudo explicativo, visto que se pauta na compreensão do porquê das coisas através dos resultados identificados (GERHARDT; SILVEIRA, 2009). Para Gil (2002), esse tipo de pesquisa prima pelo aprofundamento do conhecimento da realidade, notadamente pela possibilidade de criação de política pública ou alterações na legislação melhor assistir a menor de 16(dezesseis) anos, como segurada obrigatória da previdência social.

Foi empregado levantamento bibliográfico como procedimento técnico para operacionalizar a pesquisa. Esse procedimento está relacionado ao levantamento de material elaborado e já publicado (GIL, 2002; SIENA, 2007), alinhando ao tipo de estudo proposto nessa pesquisa. Ressalta-se que foram efetuados levantamentos artigos publicados em eventos e periódicos científicos, bem como de legislação pertinente.

Dessa forma, foi realizado estudo das Leis e Decretos, tais como: Constituição Federal de 1988; Decreto 5.452/73, Consolidação das Leis do Trabalho; Lei 5.889/73, que traz as normas reguladoras do trabalho rural; Lei 8171/91, Lei da Política Agrícola; Lei 8213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social; Lei 8.212/91, que trata também da Organização da Seguridade Social e Institui Plano de Custeio; Decreto 9.094/17, que dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar e Regulamenta; Lei 11.326/2006, que estabelece a Política Nacional da Agricultura Familiar e empreendimento familiares rurais, dentre outras que serão analisadas.

Buscar-se-á, ainda, estudar a doutrina aplicada aos casos levantados, usando artigos publicados como teses e dissertações e especialmente livros doutrinários de direito previdenciário, bem como analisar a jurisprudência e julgados de casos concretos, de decisões e julgados dos juízes de primeiro grau, turmas recursais federais, julgados dos tribunais recursais e do supremo tribunal Federal.

Foi realizado, também, levantamento e estudo de casos concretos junto aos Sindicatos Rurais das Cidades de Oeiras, Santa Rosa do Piauí e Cajazeiras do Piauí, com o objetivo de descobrir a quantidade dos pedidos de salário maternidade feito por menores rurais junto ao sindicato da categoria e procurar saber o resultado desses pedidos, se foram negados ou deferidos. Esse procedimento constituiu pesquisa documental, que diz respeito ao uso de textos

e registros que se apresentam a partir de uma fonte material, de natureza pública (REGINATO, 2017).

A pesquisa empregou, também, entrevista semiestruturada aos dirigentes sindicais e as mães que fizeram solicitação de pedidos por intermédio do Sindicato, nos últimos 24 (vinte e quatro meses). De acordo com Xavier (2017), a entrevista semiestruturada configura um tipo de interação, estruturada e dirigida pelo pesquisador, que o permite explorar suas percepções sobre determinado aspecto da realidade social.

Nesse sentido, foram realizadas entrevistas com oito adolescentes, sendo três do município de Cajazeiras do Piauí, três do município de Oeiras e duas de Santa Rosa do Piauí. Inicialmente, foi esclarecido à entrevistada o objetivo do estudo, que se destina a uma pesquisa de Mestrado em Direito. Ressalta-se que no termo de autorização (Apêndice A) ficou evidente a manutenção do sigilo sobre os dados fornecidos, bem como a possibilidade de desistência a qualquer tempo por parte da entrevistada.

Essas entrevistas ocorreram no mês de novembro e dezembro de 2022, cujas respostas estão nos apêndices. Entre as questões levantadas para as entrevistas, podem ser citadas as seguintes: local onde reside, nome do(a) filho(a), idade atual da mãe (adolescente), nível de ensino que cursa atualmente, informações sobre os pais (principalmente se são sócios do sindicato), com quem morava quando engravidou e com quem mora atualmente, se ajuda os pais na lavoura, o que cultivam, se realizou procedimento para recebimento do salário-maternidade e quais documentos foram solicitados para iniciar esse procedimento. Posteriormente, procedeu-se a organização, análise e discussão acerca do teor das respostas fornecidas pelas entrevistadas.

CAPÍTULO 1 - SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

É interessante citar que a política de Previdência Social brasileira tem quase 100 anos e, desde então, tem tido grande relevância no que tange à garantia de direitos aos trabalhadores quando perdem, temporária ou permanentemente, a capacidade de trabalho, embora seja fruto de uma política marcada por processos de luta de classe (ARAGÃO, 2013).

De acordo com Berger (2011), o sistema de proteção social brasileiro sempre apresentou limitações, particularmente ligadas à formação social marcada pela dependência em relação aos países capitalistas avançados e, ainda, as peculiaridades político-culturais associadas ao processo de formação sócio-histórico brasileiro. Esse mesmo autor destaca que até a década de 1980, o sistema de proteção social do Brasil conviveu com um modelo dual, a saber: proteção vinculada à lógica de seguro social definida pela previdência social, voltado aos trabalhadores do mercado de trabalho formal e seus familiares dependentes; em paralelo ao modelo assistencial, destinado ao atendimento das carências emergenciais da população sem vínculo formal de trabalho ou desempregada.

Frente ao que foi exposto observa-se que o sistema de Previdência Social esteve atrelado a embates entre as classes sociais e, em geral, importado de países capitalistas. Nesse sentido, de modo mais sistematizado, a partir da Lei Eloy Chaves o Estado passa a intervir no campo do direito social, no sentido de organizar e constituir o sistema de seguridade social no país. A seguir serão discutidos os princípios constitucionais da previdência social, sistema de seguridade social, com destaque para o segurado especial rural brasileiro.

1.1 O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

A seguridade social é um conjunto de ações que protege e garante aos cidadãos direitos e benefícios básicos da sua vida diária, tais como: direito à saúde digna, direito à previdência, lhe dando uma cobertura na sua velhice e na doença, e a assistência social que irá proteger e amparar aos mais fracos e necessitados para que não passe necessidades básicas como, por exemplo, direito a uma alimentação diária ou um benefício na doença ou até mesmo ser amparado na velhice.

Na busca por garantir o bem-estar dos cidadãos, os Estados modernos têm proposto políticas públicas que almejam a garantia das condições mínimas necessárias, que se pautam no planejamento, execução e, posterior, análise de resultados (ENGELKE, 2019). Brandão e Araújo Neto (2021) destacam que o bem-estar social surgiu como um conjunto de políticas e

instituições que estão associadas ao reconhecimento da responsabilidade pública no que diz respeito ao bem comum da sociedade, frente às consequências do liberalismo em relação aos direitos básicos dos trabalhadores e cidadãos.

A política pública de proteção social traz consigo forte marca genética que a torna um tanto distinta de outras políticas sociais, posto que constitua respostas a necessidades de dependência, fragilidade, vitimização de demanda universal porque próprias da condição humana, cujas respostas decorram de valores, razoavelmente, igualitários da sociedade para com seus cidadãos (SPOSATI, 2013).

É mister destacar que as alterações ocorridas no plano internacional, considerando-se os aspectos econômicos e políticos, foram relevantes para a constituição das bases de proteção social, visto que dependam da conformação e da distribuição do poder no interior das sociedades (BERGER, 2011). Engelke (2019) afirmam que as políticas públicas no que tange à seguridade configuram a forma como o Estado se relaciona com os seus cidadãos.

Assis, Avelino e Santos (2020) destacam que a construção da seguridade social brasileira sofreu influência de dois modelos, quais sejam: o Bismarckiano (alemão), criado por Otto Von Bismarck, onde o Estado tinha função indenizatória, ou seja, garantia ao trabalhador o direito a prestações reparadoras em decorrência de algum evento danoso; e o Beveridgiano (inglês), criado por William Beveridge, cujo sistema de proteção deveria ser feito por meio de contribuição direta, de empregados e empregadores; o sistema de seguridade social no Brasil apresenta caráter híbrido, onde o Sistema Público de Saúde e a Assistência Social seguem o Modelo Beveridgiano, já a Previdência Social segue o modelo Bismarckiano.

Antes de iniciar discussão sobre a evolução histórica da previdência social no Brasil é necessário fazer um recorte sobre a seguridade social no mundo, mais precisamente na Inglaterra no ano de 1.601, onde surgiu um dos primeiros contatos com a seguridade social como a criação da lei dos pobres. A partir dali o governo passou a cuidar daqueles que mais necessitavam de assistência social e de saúde para que seus populares não passassem fome e nem morressem à mercê de tratamento médico ou de saúde.

Em 1543 foi criado no Brasil o primeiro sistema de seguridade social através das Santas Casas de misericórdias, criadas pelo Fidalgo Português Brás Cubas, hoje cidade de Santos-SP, sendo assim os primeiros Hospitais Públicos e Instituição de Assistência Social no Brasil e era totalmente gratuita. Em 1808 foi criado os montepios da guarda de Dom João VI, que era contributivo através do qual o segurado indicava o parenta que iria receber a pensão em caso de morte daquele que pagava o montepio.

Em 1824 na Constituição do Império já apontava alguns pequenos benefícios aos trabalhadores com socorros públicos. Em 1891 a seguridade social aparece em primeiro momento no Brasil se passa a se preocupar de fato com os trabalhadores e, especificamente, com os funcionários públicos, permitindo a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Somente em 1923 com a Lei Eloy Chaves criam-se as caixas de pensões e aposentadorias de natureza privada e voluntária, as primeiras na categoria de ferroviários e depois foi estendido para outras categorias espalhadas em todo o território brasileiro.

Outro fato a ser destacado diz respeito ao Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903, Decreto nº 6.532, de 20 de junho de 1907, que permitia aos sindicatos agrícolas poderiam organizar-se sem a autorização do governo. Porém, nenhum dos dois decretos recebeu seguimento prático. Por sua vez, em 1918, o Código Civil Brasileiro, já trazia em bojo referências aos trabalhadores rurais no Brasil abordando temas como contratos de parceria rural e contrato de empreitada.

Nesse contexto, em 1923, a Lei Eloy Chaves (Decreto, nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923), obrigou cada companhia ferroviária do país a criar uma caixa de aposentadorias e pensões (CAP), departamento responsável por recolher a contribuição do patrão e a dos funcionários, bem como pagar o benefício aos aposentados e pensionistas, fato que fez dos ferroviários do setor privado os precursores do direito a um pagamento mensal durante a velhice (WESTIN, 2022).

Em 1933, o governo brasileiro unifica as caixas de aposentadorias e pensões em instituto de aposentadorias e pensões, passando a partir de então ser controlado pelo governo e, também, através de categoria profissional onde existia instituto de aposentadoria dos marítimos sendo este o primeiro e com vários outros espalhados pelo Brasil.

Entre as décadas de 1930 e 1940, o poder público expandiu sua influência sobre a proteção social dos trabalhadores, determinando que as CAPs fossem substituídas por uma instituição que aglutinasse categorias profissionais de todo o território nacional, dessa forma, a administração previdenciária passou a ser responsabilidade do Estado, que passou a incluir em seu orçamento de custeio os recursos necessários para desempenhar as novas tarefas, legitimando sua intervenção sobre os mecanismos de arrecadação e gestão das entidades previdenciárias (SANTANA et al., 2022).

Nesse momento, embora os benefícios e serviços ofertados fossem diferenciados por categoria, apenas aqueles indivíduos vinculados a categorias ocupacionais reconhecidas e definidas em lei possuíam representatividade em relação à cobertura de danos e riscos sociais (BERGER, 2011). Contudo, o autor ressalta que com a criação dos Institutos de Aposentadoria

(IAPs), a Legião Brasileira de Assistência (LBA), o Ministério da Educação e Saúde Pública, o Serviço Especial de Saúde Pública (SESP), o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) e a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) configura-se um mecanismo de controle social estatal, visto que desmobilizou o movimento sindical.

Em 1960, a Lei Orgânica da Previdência Social unificou todo o sistema de previdência social, acabando assim os institutos previdência e caixas de aposentadorias e pessoas no Brasil. A referida lei regulamenta todos esses sistemas. Ainda em 1963 é criado o Fundo de Aposentadoria ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), em 1963 é criado o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e extinto em 1990, através do Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, criando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), define sua estrutura básica e o quadro distributivo de cargos e funções do grupo-direção e assessoramento superiores de suas unidades centrais e dá outras providências (BRASIL, 1990a).

No caso do Brasil, de acordo com Delgado, Jaccoud e Nogueira (2022), a definição da Seguridade Social como conceito organizador da proteção social foi balizada pela Constituição Federal (CF), pois esta ampliou a cobertura do sistema previdenciário e flexibilizou o acesso aos benefícios para os trabalhadores rurais, além de reconhecer a Assistência Social como política pública.

De acordo com a Constituição Federal, definido em seu Art. 194, a Seguridade Social no Brasil é constituída por um conjunto de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, cujo objetivo é assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social (BRASIL, 1988). Em relação à Seguridade Social fica evidente para Assis, Avelino e Santos (2020) que, conforme está estabelecido no Art. 194 da CF, “é dever do Estado, enquanto financiador da Seguridade Social programar meios que assegurem à sociedade o fornecimento do atendimento universal e de qualidade para todos [...]”.

É relevante destacar que, de acordo com Delgado, Jaccoud e Nogueira (2022), a Constituição Federal passou a reconhecer a proteção social aos idosos, às pessoas com deficiência, aos trabalhadores da agricultura familiar e aos doentes sem acesso à assistência médica previdenciária como responsabilidade do Estado e como direito do cidadão.

Ainda sobre o Art. 194 da CF, Brandão e Araújo Neto (2021) reforçam que a Seguridade Social surge como instrumento fundamental de sustentação da ordem social e econômica, visto que atue como elemento protetor de inúmeros direitos sociais previstos no Art. 6º (saúde, assistência social e previdência social), pautando-se na integração de iniciativas dos poderes públicos e da sociedade.

Sobre a Seguridade Social brasileira, Sposati (2013) assevera que se concretiza no ambiente de três políticas sociais que lhe foram constitucionalmente subordinadas, sendo elas: a previdência social, a saúde e a assistência social; embora, com padrões diversificados, essas políticas têm sido disseminadas por todo o território nacional e contam com espaço de exercício de profissionais.

A Saúde como parte do sistema de seguridade social na Constituição Federal da República é direito de todos e um dever do Estado, conforme o Art. 196, sendo que o acesso às ações e serviços tem que atender em igualdade e universalidade. Desse modo, as ações de saúde no Brasil serão integradas e descentralizadas mais com direção única em cada esfera de governo com prioridade para a prevenção no combate às doenças tendo como órgão máximo do Sistema Único de Saúde (SUS), nos estados, nos municípios e na esfera federal mais tendo como agente executor do sistema o secretário municipal de saúde, pois é no município que as pessoas moram e necessitam das ações de saúde.

As entidades do setor privado têm o direito de participar das ações do SUS através de convênios e contratos para realizar a prestação de saúde pública de forma complementar a prestação de saúde, sendo preferencialmente para entidades de caráter filantrópicas e entidades sem fins lucrativos. A saúde pública no Brasil é custeada por todos os entes federativos, com um percentual mínimo de quinze por cento para união federal, ao passo que os estados e os municípios têm e devem colaborar com um percentual mínimo, conforme lei complementar, que na prática os municípios devem investir também no mínimo de quinze por cento do fundo de participação dos municípios em ações de saúde.

Na Constituição Federal as regras de aplicação de saúde no território brasileiro estão estabelecidas no Art. 196, que estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988).

As políticas públicas de saúde no Brasil são realizadas através do SUS, nos três níveis de entes federativos concorrentemente não se limitando apenas aos atendimentos nas unidades básicas de saúde espalhada por todo esse Brasil, tendo o agente executor o secretário municipal de saúde com suas atribuições específicas. Conforme dispositivo Constitucional, em seu Art. 200, dispõe que ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei, o seguinte:

- I - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II - Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III - Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV - Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V - Incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI - Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII - Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII - Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (BRASIL, 1988).

A saúde ganhou espaço a partir de então com a Constituição Federal de 1988, que criou o SUS rompendo, dessa forma, com o antigo modelo de saúde que era dominado pelo sistema previdenciário, passando a saúde passar a ser direito de todos e dever do Estado. Desse modo, os princípios e diretrizes estabelecidos foram: descentralização, integralidade, participação da comunidade, regionalização e hierarquização (BRASIL, 1988).

O SUS foi regulamentado em 1990, com a Lei Orgânica de Saúde (LOS), a Lei nº 8.080 e a Lei Nº 8.142 onde se deu destaque para a construção de um modelo de atenção fundamentado na epidemiologia, controle social, descentralização e regionalização com base municipal (BRASIL, 1990b; BRASIL, 1990c).

A primeira LOS regulamenta o SUS em todo o país, definindo seus princípios e diretrizes, que contemplam a universalidade, a integralidade da assistência, equidade, descentralização e a participação da comunidade. Estabelece condições para o norteamiento do gerenciamento e sobre as condições para a promoção, proteção, recuperação da saúde, organização e funcionamento dos serviços de saúde (BRASIL, 1990b). A segunda LOS regulamenta a participação da sociedade na formulação das políticas de saúde, dispõe sobre as transferências intergovernamentais de recursos através do Fundo Nacional de Saúde, que faria o repasse de forma regular e automática para cada esfera (BRASIL, 1990c).

Para Temer et al. (2018), o SUS representa o maior projeto de inclusão social no Brasil, proporcionando aos que antes eram excluídos pelo sistema garantia de assistência à saúde. As políticas de saúde no Brasil no tocante ao SUS são tratadas basicamente em duas leis, uma para regular ações e aplicações das políticas de saúde aplicada pelo setor público, enquanto a outra vai regulamentar a aplicação feita pelo setor privado mais fiscalizado pelos poderes públicos, quais sejam: Leis Orgânicas da Saúde 8.080/90 e pela Lei 9.656/98, que discorre sobre os planos privados de assistência à saúde.

Dessa forma, em seu Art. 5º, a Lei nº 8.080/90, estabelece que os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS) são os seguintes:

- I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;
- II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no §1º do art. 2º desta lei;
- III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Na Constituição Federal do Brasil de 1988, na Seção IV, traz a abordagem sobre a Assistência Social nos artigos 203 e 204, conforme abaixo. O Art. 203 estabelece que a Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
- VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza (BRASIL, 1998).

Ainda sobre a Assistência Social, o Art. 204, da Constituição Federal destaca que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no Art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - Descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
 - II - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.
- Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:
- I - Despesas com pessoal e encargos sociais;
 - II - Serviço da dívida;
 - III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

No Brasil, a Previdência Social funciona em caráter contributivo, com a participação do empregador e dos trabalhadores, como espécie de seguro para garantir a concessão das

aposentadorias e pensões em caso de morte e auxílio invalidez demais benefícios. Sendo sua filiação obrigatória, baseando-se na qualidade de segurado como pressuposto obrigatório para a concessão do benefício ao segurado.

Desse modo, a Constituição Federal, em seu Art. 201, estabelece que Previdência Social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Realizadas as caracterizações iniciais sobre a Seguridade Social, a seguir tem-se de forma específica discussão acerca dos princípios constitucionais que constituem a Previdência Social brasileira.

1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

De acordo com Medina (2022), a conjuntura do mercado de trabalho é permeada por desigualdades sociais, de tal modo que os mecanismos contributivos de proteção social demandam ser complementados por mecanismos solidários de proteção social, pois assim poder-se-á neutralizar as dinâmicas excludentes do mercado de trabalho. Nesse sentido, a autora assevera que a Seguridade Social é constituída por um conjunto integrado de ações formado por iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, que se destina destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Nesse contexto, sobre o conjunto de ações que integra a Seguridade Social, Carvalho (2017) compara-a hipoteticamente a um átomo, onde os prótons seriam a previdência social, ao passo que a saúde e a assistência social seriam os elétrons orbitam em torno do átomo complementando a sua perfeita formação.

O Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o regulamento da Previdência Social, aponta que a Seguridade Social deverá seguir os seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; e VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados (BRASIL, 1999).

Nesse sentido, os princípios, supracitados, orientam o intérprete da lei para o mais próximo da *mens legis*, ou seja, servem para direcionar para a mais exata e possível interpretação possível da vontade do legislador, bem como balizar a atividade infraconstitucional, sendo, ainda, de aplicação em todos os campos, particularmente no Direito Previdenciário (SOUZA *et al.*, 2002).

Destarte, cabe dizer que a saúde, como preconiza a Constituição Federal de 1988, é um direito universal de todos e dever do Estado, devendo ser ofertada gratuitamente e de forma igualitária a toda a população; por sua vez, a previdência social tem como foco a proteção do cidadão no que tange à perda, seja ela temporária ou permanente, da sua capacidade de trabalho; ao passo que a assistência social, prima pela promoção do atendimento das necessidades básicas dos cidadãos mais humildes (MEDINA, 2022).

Desse modo, a previdência social constitui uma técnica construída pelos homens socialmente agrupados em sociedade para substituir os meios habituais de subsistência, quando estes se encontram impedidos de serem obtidos, em outras palavras a previdência seria um emaranhado de redes protetivas que captam determinados riscos sociais preestabelecidos (CARVALHO, 2017).

O financiamento da Seguridade Social deverá ser realizado por toda sociedade, seja de forma direta ou indireta, cujos recursos serão oriundos dos orçamentos dos entes federados, além de contribuições sociais específicas (MEDINA, 2022). De acordo com Carvalho (2017), os benefícios oferecidos pela previdência social, podem ser em pecúnia ou em serviços, são estabelecidos como forma de proteger determinados riscos sociais que atingem os segurados.

Matioli (2006) destaca que não se deve pensar a Previdência Social como um direito dissociado dos princípios basilares e dos objetivos e fundamentos da Constituição Federal de 1988, visto que é fruto da construção de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária, que vislumbra o pleno desenvolvimento da personalidade, o exercício da cidadania e a redução das desigualdades sociais. Desse modo, em relação aos princípios e objetivos da Previdência Social, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, Art. 4º, contempla a (o):

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
- e VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados (BRASIL, 1999).

Sobre a natureza do princípio, Matioli (2006) ressalta que são não só uma decisão do constituinte originário, mas aponta os valores e ideais de uma sociedade, constituem o eixo norteador do sistema, é o seu alicerce, são o que legitima toda ordem constitucional. Sobre os princípios, Martinez (2011) assevera que juridicamente devem ser considerado preceito, regra elementar, requisito primordial de Direito, alicerce, ou seja, devem ser a inspiração e a orientação para a construção do ordenamento jurídico e colaborar na sua aplicação, devem nortear a criação e da aplicação do Direito Previdenciário.

1.2.1 Princípio da universalidade da cobertura e do atendimento

Para Amado (2015, p.26), a Seguridade Social “deverá atender todos os necessitados, especialmente através da assistência social e da saúde pública, que são gratuitas, pois independem do pagamento de contribuições diretas dos usuários”. Seguindo neste pressuposto, o constituinte criou o Princípio da Universalidade da cobertura e do atendimento sendo o primeiro princípio da Seguridade Social, estabelecido na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 194, parágrafo único, inciso I. Ao conceituar a Universalidade de Cobertura e do Atendimento, Martins (2014, p.60) afirma que a:

Universalidade de cobertura deve ser entendida como as contingências que serão cobertas pelo sistema, como a impossibilidade de retornar ao trabalho, a idade avançada a morte etc. Já a universalidade do Atendimento refere-se às prestações que as pessoas necessitam, de acordo com a previsão em lei, como ocorre em relação aos serviços.

Para Ibrahim (2008), o princípio da universalidade possui duas dimensões: a objetiva e a subjetiva. Sendo que a primeira possui o objetivo de alcançar todos os riscos sociais que possam de alguma forma, gerar o estado de necessidade (universalidade de cobertura), já a

segunda, procura tutelar toda a pessoa pertencente ao sistema protetivo (universalidade de atendimento).

Nesse sentido, verifica-se que a universalidade de cobertura está ligada nas situações da vida que precisarão de proteção (riscos e contingências que possam gerar o estado de necessidade), representando o aspecto objetivo. Por sua vez, o aspecto subjetivo, advinda da universalidade de atendimento, refere-se aos titulares do direito a proteção social, devendo o sistema da Seguridade Social ser acessível a todos que se encontram em estado de necessidade.

Nota-se que mesmo existindo a universalidade de cobertura (refere-se às contingências) e do atendimento (refere-se aos beneficiários) há um certo controle a dimensão e características das contingências e da clientela protegida, que serão previstas em lei. Contudo, cabe ressaltar que Amado (2015), ainda, esclarece que em relação à previdência social, terá a sua universalidade limitada pelo critério de contributividade, atendendo assim somente os segurados e seus dependentes.

1.2.2 Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

De acordo com Martins (2014, p.61), no que tange ao princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais comenta que:

A uniformidade vai dizer respeito aos aspectos objetivos, às contingências que irão ser cobertas. A equivalência vai tomar por base o aspecto pecuniário ou do atendimento dos serviços, que não serão necessariamente iguais, mas equivalentes, na medida do possível, dependendo do tempo de contribuição, coeficiente de cálculo, sexo, idade etc.

Amado (2015, p. 27) destaca que o princípio, supracitado, é consequência do princípio da Isonomia, pois objetiva tratamento isonômico entre povos urbanos e rurais na concessão das prestações da Seguridade Social. Dessa forma, percebe-se que a uniformidade está diretamente relacionada aos aspectos objetivos, sendo assim, os riscos sociais e necessidades serão objeto de proteção de forma igualitária entre o trabalhador urbano e o rural.

Antes da Lei n.º 8.213/91, sendo mais específico antes da Constituição Federal de 1988, existiam dois regimes de previdência no âmbito privado no Brasil, quais sejam o Regime de Previdência Urbano (RPU) e o Regime de Previdência Rural (RPR). No Regime de Previdência Rural, não existia a previsão de concessão de todos os benefícios do sistema da Seguridade Social, distintamente do que ocorria no Regime de Previdência Urbano (AYRES, 2020).

Na busca solucionar o caso, o constituinte de 1988 procurou acabar com a diferença de tratamento que ocorria entre as duas classes (urbana e rural). A uniformidade está relacionada aos mesmos benefícios e serviços, às mesmas proteções, ou seja, o que é concedido ao trabalhador urbano é concedido ao rural.

No que tange a equivalência, salienta-se que a mesma tem relação com o valor. Sendo que os trabalhadores urbanos devem ter os benefícios no mesmo valor dos benefícios concedidos aos trabalhadores rurais. Contudo, no que tange ao valor, é dever esclarecer que os benefícios serão calculados da mesma forma e não que os benefícios concedidos aos urbanos e rurais terão especificamente o mesmo valor.

Dessa forma, percebe-se que a uniformidade garante o mesmo nível de proteção social para os trabalhadores rurais e urbanos. Já a equidade, dispõe sobre os diferentes critérios para cálculo dos benefícios previdenciários.

1.2.3 Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios

Para Amado (2015, p. 28), o princípio da irredutibilidade é “[...]decorrente da segurança jurídica, não será possível a redução do valor nominal de benefício da seguridade social, vedando-se o retrocesso securitário”. Por sua vez, Martins (2014, p. 62) assevera que “o poder aquisitivo dos benefícios não pode ser onerado. A forma de correção dos benefícios previdenciários vai ser feita de acordo com o preceituado na lei”.

Nesse sentido, conforme §4º do Art. 201 da Constituição Federal de 1988, foi assegurado “o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (BRASIL, 1988). Logo, entende-se que a irredutibilidade compreende em dois aspectos: valor nominal (expressão quantitativa) e o valor real do benefício (expressão qualitativa).

Aragonés (2007) afirma que o valor nominal é sobre o valor expresso em números que não pode ser reduzido, já o valor real do benefício significa dizer que o poder aquisitivo deve ser mantido. Nesse caso, o princípio da irredutibilidade, através do valor real do benefício, busca manter o poder real de compra, protegendo os benefícios, dos efeitos negativos da inflação, em contrapartida o valor nominal refere-se ao valor quantitativo recebido do benefício, que deverá ser mantido.

Contudo, cabe esclarecer no que tange os benefícios previdenciários com valores maiores que um salário-mínimo, a irredutibilidade do valor real não se atualiza nos mesmos termos do salário-mínimo, mas sim no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Desse

modo, não pode ficar o valor do benefício menor que o salário-mínimo vigente, salvo o auxílio-doença e auxílio acidente.

O valor do benefício dá-se via prestação continuada (BPC) para os deficientes e idosos, com mais de 65 anos e nos benefícios previdenciários com valor igual a um salário-mínimo. Portanto, tendo em vista que o valor do seu benefício se refere ao mesmo valor do salário-mínimo vigente, atualizando assim o valor do benefício nos mesmos termos do salário-mínimo. Dessa forma, percebe-se a importância do referido princípio, tendo em vista ser uma garantia de proteção social oferecida a sociedade quanto ao mínimo de manutenção do conteúdo econômico do benefício oferecido.

1.2.4 Princípio da diversidade da base de financiamento

O Art. 195, da Constituição Federal do Brasil de 1988, ressalta que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesse sentido, Amado (2015, p. 32) ressalta que “o financiamento da seguridade social deverá ter múltiplas fontes, a fim de garantir a solvibilidade do sistema, para se evitar que a crise em determinados setores com prometa demasiadamente a arrecadação, com a participação de toda a sociedade, de forma direta e indireta.”

Ademais, Martins (2014, p. 64) assevera que o objetivo do princípio diversidade da base de financiamento, “não é financiar mediante empréstimo com juros e correção monetária as prestações do sistema, mas custeá-las”. A Constituição Federal de 1988, no Art. 195, I a V, prevê uma pluralidade de fontes, estabelecendo diversas formas para o custeio da Seguridade Social, sejam elas por intermédio da empresa, dos trabalhadores, dos entes públicos, dos concursos de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior (ou a quem a lei a ele equiparar).

O objetivo do constituinte é a garantir maior estabilidade da Seguridade Social, nos termos em que impede que se atribua o ônus do custeio a sociedade. Dessa forma, percebe-se que o Princípio da Diversidade da Base de Financiamento visa garantir equilíbrio e durabilidade para o Sistema da Seguridade Social, através da captação de recursos de múltiplas fontes, e assim evitando um colapso por falta de custeio de determinado setor.

1.3 SEGURADO ESPECIAL RURAL NO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

O trabalhador rural brasileiro teve seu marco histórico em nossa legislação a partir de 1963 com o advento do estatuto do trabalhador Rural, que apontava essa classe de trabalhador como segurado da Previdência Social. A Lei nº 4.214/1963, Estatuto do Trabalhador Rural, que criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL). A referida Lei, em seu Art. 160, estabelece que os segurados são obrigatoriamente os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 30 desta lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.

Posteriormente, a Lei nº 5.889/73, que revogou a Lei, supracitada, em seu Art. 2º, entende que o trabalhador rural é “toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”, conforme observa-, que institui normas reguladoras do trabalho rural.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei nº 5.452/43, Art. 7, alínea “b”, define trabalhadores rurais como sendo “aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais” (BRASIL, 1943).

A Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, denominada de Estatuto do Trabalhador Rural, é apontada como a primeira norma de proteção trabalhista e previdenciária dos trabalhadores rurais (BRASIL, 1943). Até o advento desta lei havia apenas normas esparsas que tratavam de poucos aspectos e que protegiam grupos específicos de trabalhadores rurais, a exemplo do Decreto nº 6.969, de 19 de outubro de 1944, que abarcava a lavoura canavieira (BRASIL, 1944).

O Estatuto do Trabalhador Rural definiu, em seu Art. 160, como segurados obrigatórios “os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.” As atividades referenciadas no Art. 3º são: atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural. Os trabalhadores rurais, por sua vez, estavam conceituados no Art. 2º como “toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro”.

A Constituição Federal de 1988 recepcionou o texto legal da Lei 5.889/73, permitindo aos trabalhadores, tanto urbanos quanto os rurais, as garantias do regime de previdência social brasileiro. Dessa forma, a partir da referida Lei iguala-se todo trabalhador brasileiro, conforme expõe o Art. 194, parágrafo único, II, o qual garantiu a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. (BRASIL, 1988).

A nossa constituição traduz bem pra todos nós a definição de segurado especial, fato que revela que o legislador originário deu particular atenção a essa categoria de trabalhadores, visto que o segurado especial é o único segurado do Regime de Geral de Previdência com conceito estabelecido na Constituição Federal, em seu art. 195, §8º, o qual determina o tratamento diferenciado a ser dado a esses trabalhadores;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998; BRASIL, 1998).

O segurado especial rural da previdência social, consoante à Lei 8.212/91 do INSS, caracteriza-se como sendo o proprietário da terra, usufrutuário, assentado, possuidor, parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar, artesão, pescador artesanal e os indígenas que vivem da agricultura para tirar dela o seu próprio sustento ou do seu grupo familiar. Ainda na forma da lei são considerados segurados especiais os cônjuges, companheiros e filhos maiores de 16 anos, desde que exerçam atividades rurícolas em regime de economia familiar (BRASIL, 1991).

No que concerne ao segurado especial, a Lei nº 8.213/91, Art. 12, VII, com nova redação alterada pela Lei nº 11.718/2008, defini-o expressamente como sendo “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração” (BRASIL, 2008).

Na forma da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, Lei Orgânica da Seguridade Social, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, aponta que, em seu Art. 12, são segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (BRASIL, 1991).

Como o segurado especial comprova suas atividades, fazendo sua inscrição direto no INSS, especialmente com a autodeclaração de que é trabalhador rural conforme determina o art. 38-B, §2º, da Lei 8.213/91, sendo hoje o principal documento para que possa reconhecer suas atividades.

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019; BRASIL, 2019a).

Além da autodeclaração poderá o segurado especial apresentar vários outros documentos poderão levá-lo a comprovação de suas atividades rurícolas. Nesse caso, a Lei 8.213/91, em Art. 106, destaca que a comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração, de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019; BRASIL, 2019a):

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008; BRASIL, 2008);

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019; BRASIL, 2019a);

V – bloco de notas do produtor rural;(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008; BRASIL, 2008);

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008; BRASIL, 2008);

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008; BRASIL, 2008);

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008; BRASIL 2008).

É relevante citar, ainda, que o trabalhador dura pode apresentar: contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e Previdência Social; registro de imóvel rural; contrato de arrendamento; parceria ou comodato rural; declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar; notas fiscais de entrada de mercadorias; documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola; licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; certidão do INCRA; comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); ficha de associado em cooperativa; ficha de associado em sindicato de trabalhadores rurais; fichas de vacinação de animais; cópia de processo de familiares que se aposentaram pela atividade rural; histórico escolar de escola rural; certidão de nascimento, própria ou de irmãos; certidão de batismo, própria ou de irmãos; certidão de casamento com identificação da sua profissão como lavrador, se você se casou ainda no meio rural; histórico escolar do período em que estudou na área rural, com indicação da profissão de seus pais como lavrador ou agricultor; certificado de reservista, com identificação da sua profissão ou de seus pais como lavrador ou agricultor. Também, qualquer outro documento em seu nome que esteja qualificando o segurado especial como trabalhador rural, ou ainda em nome do pai, mãe, esposo(a), companheiro(a), desde que o trabalhem em regime de economia familiar.

Para manter a qualidade de segurado especial o trabalhador rural deverá permanecer no exercício de suas funções laborativas na lavra de suas terras e podendo até se afastar por um período não superior a 120 dias corridos ou intercalados, agendo assim não irá descaracterizar a qualidade de segurado especial, sob pena de perder esta qualidade em período superior a este.

Neste período de afastamento, de até 120 dias, pode exercer qualquer outra atividade que seja compatível com seu grau de instrução, pois assim preceitua o artigo da lei 8.212/91.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
 § 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial:
 III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013; BRASIL, 2013).

De acordo com a Instrução normativa 45/10 do INSS em seu artigo 10, conforme dispõe em seu Art. 10, a perda e a qualidade de segurado ainda se faz da seguinte forma, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, para aquele em gozo de benefício, inclusive durante o período de recebimento de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar;
 II - até doze meses após a cessação de benefícios por incapacidade ou após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
 III - até doze meses após cessar a segregação, para o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
 IV - até doze meses após o livramento, para o segurado detido ou recluso;
 V - até três meses após o licenciamento, para o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar.

A Lei 11.718/2008, em seu Art. 12, § 1º, entende regime de economia familiar como sendo “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes” (BRASIL, 2008).

Embora a referida lei não defina quem faz parte do grupo familiar do segurado especial, a Instrução Normativa DC/INSS nº 95/03, § 16, é clara ao expressar que “não integram o grupo familiar do segurado especial os filhos e as filhas casados, os genros e as noras, os sogros e as sogras, os tios e as tias, os sobrinhos e as sobrinhas, os primos e as primas, os netos e as netas e os afins” (BRASIL, 2003).

Acerca dos benefícios ligados à Previdência Social, a Lei nº 8.213/1991 estabelece, em seu Art. 143, alínea “a”, do inciso I, que o trabalhador rural enquanto segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da referida Lei, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua (BRASIL, 1991).

Sobre segurado obrigatório, Ibrahim (2011, p. 171) conceitua-o como sendo “aqueles filiados ao sistema de modo compulsório, a partir do momento em que exerçam atividade remunerada”. Alves (2022b) assevera que o trabalhador assalariado não é o único segurado, podendo ser enquadrado nessa categoria o estudante, o desempregado, o empregado doméstico, o síndico de condomínio, ou seja, segurado é todo aquele que paga a contribuição.

Ainda, sobre a Lei nº 8.213/1991, destaca-se que o prazo estabelecido de quinze anos para requer aposentadoria ocorreu, notadamente, devido ao fato de que a referida lei, considerando a Constituição Federal, estabelecia que os todos os trabalhadores, fossem urbanos ou rurais, deveriam obrigatoriamente contribuir, desse modo, o prazo de quinze anos seria suficiente para que ocorresse adaptação.

É importante frisar que nem sempre o trabalhador rural teve seus direitos reconhecidos ou protegidos, de tal modo que somente com a Constituição Federal de 1988 o trabalhador rural adquiriu os mesmos direitos do trabalhador urbano, tendo uniformidade de tratamento e direitos entre os trabalhadores urbanos e rurais (BELLÉ, 2016). Dessa forma, a Constituição Federal, em seu Art. 195, §8º, destaca que:

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (BRASIL, 1988, p.118).

Pauletti (2019) reitera que a partir da Constituição de 1988 inicia-se uma nova fase, onde os trabalhadores rurais e urbanos passaram a ter seus direitos no âmbito previdenciário igualados, embora a aposentadoria rural apresente seus diferenciais em relação à urbana, devido à necessidade de adequação à realidade e peculiaridade do trabalhador do campo.

Diante do dispositivo presente na Constituição, evidencia-se que o legislador delimitou tratamento diferenciado para aqueles que se enquadrassem no referido dispositivo, desse modo, observa-se claramente uma proteção constitucional para os cidadãos que trabalham por conta própria, em regime de economia familiar, visando à própria subsistência; tal fato deu-se devido à necessidade de proteção em razão da instabilidade da referida atividade, ou seja, períodos de safra e temporadas de pesca, etc. (ALVES, 2022b).

Data maxima venia, conforme expõe Mendonça (2022), se de fato o legislador constituinte pretendesse alcançar à dignidade da pessoa humana, teria previsto o caráter assistencial dos benefícios devidos aos segurados especiais, porém não o fez, embora tenha realizado isso com outras espécies de prestações (MENDONÇA, 2022).

CAPÍTULO 2 - SALÁRIO MATERNIDADE RURAL PARA SEGURADA ESPECIAL

As políticas de proteção às mulheres trabalhadoras rurais têm início no Brasil em 1971 com a Lei do PRORURAL onde traz a igualdade de direitos entre homens e mulheres do campo e da cidade com destaque especial para o trabalho em regime de economia familiar. Nesse contexto, Kreter (2013) destaca que a trabalhadora rural, particularmente a mulher idosa, passou a figurar com *status* diferente dentro de seu grupo familiar e de produção, saindo a ser a provedora.

A Constituição Federal de 1988 garante aos segurados especiais tratamento diferenciado em relação aos demais. Nesse caso, para ser considerado segurado especial rural o mesmo deve comprovar o exercício da atividade agrícola, realizada em área não superior a 4 (quatro) módulos fiscais, seja executado de forma individual ou com auxílio dos membros da família, em regime de economia familiar, sem a utilização de empregados permanentes (ANTONIO, 2016).

Mesmo com advento da Constituição de 1988, que traz a igualdade de direitos entre homens e mulheres trabalhadoras do campo e da cidade, as mulheres ainda têm grande dificuldade de acesso aos benefícios principalmente os da previdência social. Pois são exigidos uma grande quantidade de documentos que as mulheres trabalhadoras rurais não têm e ainda sendo colocada como dependente do marido ou companheiro, em seu rol de documentos grupo familiar.

Nesse sentido, destaca-se que o salário-maternidade pode ser considerado um benefício previdenciário com diversas peculiaridades, exibindo grande relevância social, mas que tem sofrido constantes alterações legislativas, logo, grande parte da população não possui as informações e alterações legislativas básicas e atualizadas (YANO, 2019). A seguir será apresentada discussão acerca do histórico e evolução, requisitos e fato gerador, doutrina e jurisprudência acerca do salário-maternidade.

2.1 SALÁRIO MATERNIDADE RURAL HISTÓRICO, EVOLUÇÃO E PROTEÇÃO A MULHER TRABALHADORA RURAL

Sobre a maternidade para a mulher trabalhadora rural, a Constituição Federal de 1988, em alguns dispositivos, estabelece que é um direito social a ser protegido pelo Poder Público, por intermédio de ações positivas (BRASIL, 1988). Nesse caso, o legislador aponta que o Estado tem o dever de agir para garantir a gestante sua proteção, particularmente no Artigo 6º,

que versa sobre os direitos sociais, e 7º, quando traz especificamente os direitos dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a Previdência Social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7.º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...] XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

[...] XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei (BRASIL, 1988).

Frente o exposto, acima, observa-se que a Constituição se preocupou em proporcionar proteção à mulher trabalhadora e à maternidade, estabelecendo como sendo dever do Estado e da sociedade assegurar esse direito, por meio da implantação de políticas de incentivo ao trabalho e proteção à família.

A Lei de Benefícios, Lei nº 8.213/91, em seus artigos 71 a 73, estabelece as regras acerca do salário-maternidade (BRASIL, 1991). Posteriormente, o artigo 71 foi alterado pela Lei nº 8.861, de 28 de março de 1994, onde foi a segurada especial e a doméstica foram incluídas no rol das beneficiárias do salário maternidade (BRASIL, 1994).

A reforma previdenciária, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, propôs uma inovação ao prever o teto da Previdência como limitador do pagamento do benefício pelo INSS (BRASIL, 1998). Desse modo, as seguradas contribuintes, individual e facultativa, passaram a ter direito ao salário-maternidade a partir da edição da Lei nº 9.876/99, onde ficou estabelecido o prazo de 10 meses de carência para fazerem jus ao benefício (BRASIL, 1999).

Inicialmente, cabe salientar que a proteção à maternidade está associada a um conjunto de ações elaboradas para proteção da mulher, considerando sua inserção no mercado de trabalho, logo a legislação buscou amparar a gestante e o nascituro durante a gravidez, principalmente no período posterior ao parto (ANTONIO, 2016).

De acordo com Ansiliero e Rodrigues (2007), trabalhadoras que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) têm direito a receber salário maternidade, considerando os dias que ficaram afastadas do emprego, devido o parto, ao aborto não-criminoso ou da adoção. As autoras destacam, ainda, que em relação às empregadas que são mães adotivas, as seguradas contribuintes individuais, facultativas e empregadas domésticas, podem solicitar o benefício diretamente nas Agências da Previdência Social.

O Salário Maternidade Rural é um benefício destinado às mães trabalhadoras rurais, para que elas possam cuidar dos seus filhos sem precisar trabalhar neste período, com duração de quatro meses. Contudo, somente foi incluído no rol de benefícios as trabalhadoras rurais com o advento da constituição de 1988, apesar de as demais trabalhadoras no Brasil já serem beneficiadas desde 1943, com a Consolidação das Leis Trabalhistas. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabelece:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:
II - Proteção à maternidade, especialmente à gestante (BRASIL, 1988).

Conforme destaca Oliveira (2012), anteriormente, suportada pela empresa empregadora, era restrita à trabalhadora empregada, cuja remuneração paga durante o período da chamada licença-maternidade não tinha relação com a esfera previdenciária, ou seja, a licença remunerada, garantida pela legislação trabalhista, era concedida com ônus integral para o patrão.

A Consolidação das Leis Trabalhistas, aprovada pelo Decreto Lei 5.452 de 01 de maio de 1943, previa o salário maternidade para a mulher trabalhadora empregada conforme preceitua o Art. 392, que diz que “a empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário”. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002; BRASIL, 2002).

De acordo com Antonio (2016) a licença-maternidade, definida em âmbito trabalhista, confunde-se com o salário-maternidade, estabelecido na esfera previdenciária, contudo ambos foram criados com a finalidade de proteger a mulher gestante e o nascituro durante o período estabelecido em lei.

O referido Decreto já previa licença para a gestante, cujo período era de quatro semanas antes e oito semanas depois do parto, tendo a mulher direito ao salário integral, ao passo que em caso de aborto não criminoso, comprovando-se via atestado médico oficial, a mulher tinha direito a repouso remunerado de duas semanas, além do fato que lhe era assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento (ANSILIERO; RODRIGUES, 2007).

De acordo Art. 71, da Lei 8.213/91, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (BRASIL, 1991). De acordo com Feuser (2015, p.35), posteriormente, a extensão do salário-maternidade para a segurada especial, passou-se a conceder o benefício a partir das seguintes regras:

[...] até 28 de novembro de 1999, para fazer jus ao benefício era obrigatória a comprovação de atividade rural nos doze meses anteriores ao parto; já a partir de 29 de novembro de 1999, tornou-se necessária a comprovação da atividade rural nos dez meses anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua, requisito que se mantém até hoje.

Para Amado (2015), o salário-maternidade constitui um benefício previdenciário que é garantido a todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social, proposto para substituir a remuneração mensal da trabalhadora que em função do nascimento ou da adoção apresenta incapacidade temporária para o trabalho (AMADO, 2015, p. 438).

O responsável por realizar o pagamento do salário-maternidade varia conforme o tipo de segurada, bem como a situação em que se encontra, assim pode ser o INSS, o empregador, o sindicato profissional ou entidade de aposentados devidamente legalizada. Cabe destacar que as seguradas facultativas, trabalhadoras avulsas, contribuintes individuais, empregadas domésticas e as seguradas especiais, recebem o salário-maternidade diretamente da Autarquia Federal o pagamento referente à prestação previdenciária (OLIVEIRA, 2012).

Conforme assevera Yano (2019), o salário-maternidade por ser um benefício previdenciário seu pagamento deve ser efetuado pela previdência e não pelo empregador, visto que o empregador realiza o pagamento do salário-maternidade à previdência e é reembolsado pelo valor pago à previdência, com deduções nos seus débitos (YANO, 2019).

Ansiliero e Rodrigues (2007) destacam que o salário-maternidade será pago integralmente à segurada empregada, enquanto à trabalhadora avulsa o valor será correspondente ao valor do último salário-de-contribuição, no caso da empregada doméstica. Em 2002, a Lei nº. 10.421, de 15 de abril de 2002, veio assegurar o salário-maternidade à segurada da Previdência Social que adotasse ou obtivesse guarda judicial para fins de adoção de criança (BRASIL, 2002).

Por sua vez, a Lei nº. 10.710, de 5 de agosto de 2003, tornou obrigatório a empresa pagar o salário-maternidade da empregada a seu serviço, havendo compensação do valor quando do recolhimento das contribuições em relação à folha de salários, de tal modo que fosse mantido

o pagamento do benefício em caso de adoção ou de guarda judicial para fins de adoção, pela Previdência Social (BRASIL, 2003).

De acordo com Antonio (2016), não será exigido da segurada especial rural o recolhimento de 10 (dez) contribuições mensais, nesse caso, faz-se necessário apenas que tenha exercido atividade em meio rural durante o período equivalente imediatamente anterior ao parto ou à data do requerimento administrativo.

Em sua pesquisa, Ansiliero e Rodrigues (2007) asseveram que dos 202 países que compõem a Organização das Nações Unidas (ONU), 37 não disponibilizam informações sobre o reconhecimento do direito à licença maternidade, enquanto os demais 165 reconhecem este direito, mesmo que o financiamento do benefício seja diferente nesses países, a saber:

[...] em 44 (26,7%) deles os custos são cobertos integralmente pelo empregador, em 25 (15,2%) os custos são partilhados entre o empregador e a seguridade social, em 91 (55,2%) casos os custos são cobertos integralmente pela seguridade social ou diretamente pelo Estado e 5 (3,0%) países não informaram a forma de custeio.

De acordo com Medeiros (S/D), o Art. 6º da Constituição Federal de 1988, que prever que é direito social a proteção à maternidade e à infância, demonstra o quanto é relevante o salário maternidade para concretização dos direitos sociais, tendem em vista que garantem à gestante e ao nascido condições mínimas, e provisórias, de sustento material e econômico.

A Constituição Federal de 1988 ratifica os direitos às mães trabalhadoras rurais. Contudo, é preciso destacar que até o ano de 1994 a segurada especial não estava incluída de forma expressa no rol de beneficiários do salário-maternidade. Foi apenas com a Lei nº 8.861 daquele ano, que alterações foram realizadas na Lei de Benefícios Previdenciários, que se estendeu o direito ao segurado especial (BRASIL, 1994). Foi somente com a Lei nº 10.710, promulgada no ano de 2003, que houve a mudança para a atual redação do artigo 71, da Lei nº 8.213/91, prevendo o direito a todos os segurados do RGPS (BRASIL, 2003).

Desse modo, com exceção da necessidade de deter qualidade de beneficiário e existir de um dos eventos cobertos pelo RGPS, as condições para que haja concessão de cada prestação previdenciária são distintas, seja entre as prestações ou entre os segurados. (CASTRO; LAZZARI, 2013). Essa situação, conforme destacam os autores ocorre devido ao Princípio Previdenciário da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviço, ou seja, o benefício é concedido a quem realmente necessita, fato que demanda que a Seguridade Social elenque os requisitos basilares para a concessão de benefícios e serviços.

Nesse caso, o salário-maternidade concedido ao segurado especial pode-se identificar distinções com relação às outras espécies de segurados, principalmente no que diz respeito aos requisitos tempo de carência e valor da renda mensal do benefício. Em relação à carência e o direito ao salário-maternidade, Bragança (2012) destaca que é preciso comprovar o efetivo exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua.

A necessidade da referida comprovação ocorre devido a regra diferenciada na participação no custeio para o segurado especial, pois de acordo com a Constituição Federal a base de cálculo da contribuição previdenciária deve ser alicerçada no produto da comercialização de sua produção (CASTRO; LAZZARI, 2013).

A carência para o segurado especial não quer dizer que tenha que comprovar o pagamento das contribuições, porém deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural. Contudo, caso essa contribuição ocorra de forma facultativa, serão exigidas 10 contribuições mensais para fruição do benefício (BRAGANÇA, 2012). Logo, a carência será comprovada mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período de carência.

Frente o apresentado, o salário-maternidade, no caso de segurado especial, deverá ser concedido no valor de um salário-mínimo, independentemente de sua contribuição anual, pelo prazo comum de 120 dias, mesmo que o segurado especial que venha a adotar (BRASIL, 1991). A lei diz, ainda, que no caso dos segurados especiais não há incidência de tal contribuição, haja vista ser a forma de contribuição do trabalhador rural distinta das demais espécies de segurados (BRASIL, 1991).

As políticas proteção à mulher no Brasil, especialmente as trabalhadoras rurais seguradas especiais, teve um papel de destaque a partir da Constituição Federal de 1988, que foi o principal marco de avanço das conquistas da mulher trabalhadora rural. Pois a partir de então, os direitos trabalhistas entre homem e mulher e entre trabalhadores urbanos e rurais foram equiparados.

As atividades da trabalhadora rural não estão limitadas apenas ao cuidado reprodutivo, posto que ela realize atividades em lavouras e de produção de alimentos, porém são atividades que não são reconhecidas como parte produtiva da agricultura, sendo que na maioria das vezes não reconhecidas como agricultoras, mas como a mulher ou filha de determinado agricultor (NEVES; MEDEIROS, 2013).

A mudança de paradigma no que tange à mulher trabalhadora rural poderia ocorrer a partir de sua independência financeira, visto que isso evidenciaria sua importância em relação à igualdade de remuneração entre homens e mulheres em atividades produtivas; outro ponto de

vista está ligado à descrição das atividades produtivas e reprodutivas realizadas pelas mulheres, como perspectiva para mensuração do seu trabalho realizado, de tal modo que se pudesse alcançar o reconhecimento do seu papel por parte da sociedade (CARRASCO, 2006).

De acordo com a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO, 2011), a principal problemática para reconhecimento do papel das mulheres no meio rural diz respeito à diferença de oportunidade que ela possui quando comparado ao homem, particularmente o acesso à terra, à tecnologia, à produção e comercialização agrícola, pois se tivesse igualdade de acesso em termos produtivos, a fome no mundo poderia ser reduzida entre 12% a 17%.

Nesse sentido, em 2001, o Ministério Desenvolvimento Agrário (MDA) determinou que 30% dos recursos relativos à linha de crédito do Programa de Agricultura Familiar (PRONAF) devessem ser destinados às mulheres, tal fato que reforça a relevância da ampliação dos instrumentos de acesso das mulheres às políticas públicas voltadas à agricultura familiar (HERRERA, 2013).

Algumas questões têm potencializado as distorções no que tange à problemática de gênero na agricultura familiar, tais como tornar parâmetro a produtividade agrícola masculina como alicerce para o acesso das mulheres aos recursos agrícolas orientados para a produção (PAULILO, 2012). Herrera (2013) destaca que a relevância em evidenciar a participação das mulheres em determinados setores econômicos passa pelo emprego de dados estatísticos, logo a partir da década de 1990 a ONU incentivou a desagregação de índices socioeconômicos por gênero, enquanto o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) buscou aprofundar discussão da situação socioeconômica das mulheres.

Conforme asseveram Vaisencher e Branco (2002), atualmente, ainda se confunde o trabalho da mulher rurícola com os fazeres domésticos, principalmente o trabalho desenvolvido na agricultura de regime de economia familiar, pois devido a produção familiar ocorrer em espaço contíguo ao domicílio, mesma a trabalhadora rural tem dificuldade em diferenciar as atividades que realiza e aquelas que efetivamente geram valor econômico (VAISENCHER; BRANCO, 2002).

Fica evidente que a própria trabalhadora rural não se reconhece como tal, sendo precisa desenvolver na mesma o sentimento não somente de pertencimento, mas de diferenciação entre o que é doméstico e o que é rural. Nesse sentido, é preciso mencionar que a legislação pertinente e vigente coloca a mulher em evidência de igualdade ao homem no que tange aos direitos trabalhistas, seja em meio urbano ou rural.

2.2 REQUISITOS E FATO GERADOR DO SALÁRIO MATERNIDADE RURAL

Inicialmente, é relevante citar que o fato gerador do salário maternidade é nascimento da criança, também o aborto não provocado (criminoso), a adoção e a guarda com fins de adoção (BRASIL, 2015a). De acordo com Oliveira (2012), os principais requisitos para recebimento do salário-maternidade é primeiramente a qualidade de segurada, além do cumprimento da carência mínima e a existência gestação ou adoção. A Lei 8.213/91, em seu Art. 71, estabelece que:

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

No que diz respeito ao afastamento da segurada empregada para licença-maternidade deve-se considerar a certidão de nascimento da criança, quando houver; atestado médico, quando a trabalhadora se afastar 28 dias antes do parto; em caso de guarda, o documento a ser apresentado é o Termo de Guarda, com a indicação de que a guarda destina-se à adoção; quando for o caso de adoção, deverá apresentar a nova certidão de nascimento expedida após a decisão judicial (BRASIL, 2008).

Conforme atesta Oliveira (2012), é considerado parto para fins de concessão de salário-maternidade o evento transcorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto. Nesse sentido, o autor ressalta que a prestação previdenciária é devida desde o início da gestação, devendo ser paga por um período que pode variar de duas semanas até cento e vinte dias.

Cabe salientar que para a mulher trabalhadora rural, menor de dezesseis anos segurada especial em regime de economia familiar, conseguir receber o salário maternidade rural não precisa estar recolhendo suas contribuições junto ao INSS ou filiada a sindicato rural. Contudo, terá que provar a condição de segurada especial através de documentos próprios diretamente ou de pessoas com quem tenham ligação familiar, podendo ser seus pais, parentes ou companheiro se assim o tiver, devendo estar inserida no seu grupo familiar onde desenvolve as atividades laborativas.

A qualidade de segurada é um dos requisitos que deve ser atendido pela no ato do requerimento do salário-maternidade, especialmente para esta categoria a qualidade de segurada pode ser demonstrado através de documentos que a mesma é trabalhadora rural, na

data de ocorrência do fato gerador, na forma do Art. 11 da Lei nº 8.213/91 e Art. 9º do Decreto nº 3.048/99 (BRASIL, 1991; BRASIL, 1999). Logo, terá que apresentar documentos que demonstrem essa situação de rurícola e que desenvolve atividades ligadas ao trabalho campesino, conforme está apresentado abaixo:

Contratos de arrendamento agrícola próprio ou de familiares; Contratos de parceria agrícola; Notas fiscais ou demais documentos de venda ou depósito da safra em cooperativas; Cópias de notas fiscais de compras de insumos para atividade agropecuária; Cópias de recolhimento da contribuição social sobre o faturamento de produtos agrícolas; Cópias dos comprovantes de cadastro e de impostos rurais como ITR, INCRA; Cópia de histórico escolar ou comprovante de matrícula em escolas rurais; Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP); inscrição junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social; Documentos pessoais como RG, CPF, registro de nascimento ou de casamento (se tiver); Comprovantes de atendimento médico e de pré-natal; Autodeclaração de trabalhadora rural; Certidão de nascimento do bebê, caso já tenha nascido; Cópia da sentença judicial que determina a guarda para adoção ou adoção. dentre outras certidões e documentos que possam comprovar as atividades da mulher no campo (BRASIL, 2015a).

O salário-maternidade será concedido somente em decorrência do mesmo fato gerador, não podendo jamais ser concedido a duas pessoas em virtude de um mesmo fato, de acordo com Art. 71-A, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991). Destaca-se que o parto é o principal fato gerador do benefício e leva em consideração que seu início é anterior ao parto, o requerimento administrativo deve ser instruído com atestados e exames médicos que demonstrem a condição de gestante.

Havendo aborto, desde que não seja criminoso (comprovado por meio de atestado médico), a segurada tem direito a receber o salário-maternidade correspondente a duas semanas, conforme estabelecido pelo Art. 93, § 5º, do Decreto nº 3.048/99 (BRASIL, 1999). O salário-maternidade deverá ser concedido à segurada que adotar criança, assegurando o seu afastamento e concretizando o Art. 201, II, da Constituição, que protege não somente a gestante, mas, genericamente, a maternidade (biológica ou não) (BRASIL, 1998).

A duração do benefício é de 120 dias, iniciando-se (em regra) nos 28 dias anteriores ao parto, somando-se o dia deste, e mais os 91 dias posteriores, conforme estabelece os Art. 71 da Lei nº 8.213/91 e Art. 93 do Decreto nº 3.048/99 (BRASIL, 1991; BRASIL, 1999). Mesmo que o parto seja antecipado, assegura-se a concessão durante o período de 120 dias, de acordo com o Art. 93, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 (BRASIL, 1999). A título de exemplo pode-se citar que se o parto ocorrer no 25º dia de recebimento do benefício, o salário-maternidade será pago nos 95 dias seguintes. Excepcionalmente, o prazo de repouso, antes ou depois do parto, pode ser

acrescido de duas semanas, por meio de atestado médico específico, conforme definido pelo Art. 93, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 (BRASIL, 1999).

Valor do salário maternidade para a segurada especial menor de 16 anos, que constitui objeto do estudo, é o equivalente a quatro meses de salário contributivo, ou seja, quatro salários-mínimos correspondentes à época do parto, acrescido de décimo terceiro proporcional. O referido valor pode ser pago de uma única vez, quando é somente solicitado depois de ter decorrido o prazo de quatro meses conforme data do requerimento, ou mensalmente quando é deferido o benefício ainda no primeiro mês que a criança nasceu.

É imprescindível que se faça a comprovação do trabalho efetivamente prestado pela requerente e beneficiária do salário-maternidade rural, não havendo a necessidade de nenhuma vinculação a sindicato rural de categoria, que vai realmente precisar é a condição de fato da atividade campesina. Para que o benefício de salário-maternidade possa ser concedido, é necessário que haja a comprovação do efetivo trabalho rural prestado pelo menor de dezesseis anos pelo período de dez meses anteriores a concessão do benefício, conforme a redação da Lei nº 8.213/91:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: [...] III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (BRASIL, 1991).

Ainda que a menor gestante seja considerada segurada, para que possa auferir o benefício de salário-maternidade, mostra-se obrigatório que o trabalho por ela exercido tenha ocorrido pelo período mínimo de dez meses que precedem a concessão do benefício. A categoria de segurado especial apresenta forma peculiar de comprovação de carência, haja vista a ausência de contribuição mensal individual. Logo, a carência é analisada pela comprovação do trabalho durante dez meses (BRASIL, 1991). Para que haja a devida comprovação do exercício laboral rural, Castro e Lazzari (2013, p. 866) aponta que:

Deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos, salvo quando se demonstra necessário.

Essas pessoas trabalham desde muito cedo, pois muitas começam, ainda, quando crianças e que tem uma grande disposição para o trabalho, porém na sua maioria vezes são

peças humildes e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê pessoas do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos, salvo quando se demonstra necessário.

Castro e Lazzari (2013) apontam que os Tribunais têm aceitado grande diversidade de provas como comprovação do trabalho rurícola, desde que hábeis e idôneas, sendo geralmente utilizados documentos de terceiros, visto que no meio rural a documentação normalmente é expedida em nome de quem aparece a frente dos negócios da família (CASTRO; LAZZARI, 2013). Desse modo, O Tribunal Regional Federal da 4ª, por meio da Sumula 73, permite que a trabalhadora rural utilize como prova documentos e meios de terceiros, a saber: “aditem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental”.

Para a concessão do benefício basta que tenham recolhido apenas uma contribuição, e mantenham a qualidade de segurada na data do parto ou da adoção. De outro lado, para as seguradas especial, facultativa e contribuinte individual é exigida a carência mínima de 10 contribuições (art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, e art. 29, III, do Decreto nº 3.048/99). Pode-se afirmar que o salário-maternidade é um benefício de carência dupla, visto que exige o cumprimento da carência para algumas classes de seguradas, mas a dispensa para as demais.

2.3 ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL SOBRE A CONCESSÃO DO SALÁRIO-MATERNIDADE RURAL PARA A MENOR DE 16 ANOS

A lei 11.718/08 passa a considerar como segurado especial os filhos do grupo familiar a partir de 16(dezesseis) anos de idade, portanto, excluindo os menores de 16(dezesseis) anos e neste sentido a doutrina dominante no Brasil tem lecionado que apesar desta condição de menor, ela menor, não poderá ser prejudicada em receber o salário maternidade rural se provar essa condição e atender os requisitos legais, como por exemplo carência mínima de 10(dez) meses antes do parto.

Pois a Constituição Federal proibiu trabalho para a menor de 14(quatorze) anos, não ser na condição de aprendiz, neste caso procurando evitar a exploração do trabalho de crianças e adolescentes, mais mesmo assim sendo menor e não estando na condição de aprendiz não poderá a lei, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial conforme apresentamos abaixo, deixar de conceder o benefício, pois assim seria punir lá duas vezes, ou privar dos seus

direitos, primeiro por estar trabalhando ainda na condição de menor e depois puni-la por negar um benefício que teria direito se não fosse a questão etária.

Inicialmente, cabe salientar que os tribunais devem ser considerados como parte de um sistema, de tal modo que as decisões tomadas em cada um devem ser tomadas como ponto de partida para reflexão em outros tribunais. Desse modo, a jurisprudência, considerada um conjunto das decisões e interpretações das leis executadas no âmbito dos tribunais superiores, a ser analisada no bojo desse trabalho devem ser tomadas como base para pacificação das questões ligadas à concessão do salário-maternidade a menor de 16 (dezesesseis) anos.

Os casos elencados, a seguir, demonstram um viés que deve ser seguido, tendo em vista que apontam para decisões orientando para a concessão do salário-maternidade, desde que a menor atenda aos diversos requisitos documentais exigidos. Dito de outro modo, as decisões dos tribunais superiores têm garantido o direito ao benefício, tendo em vista que atendem a diversos requisitos, tais como a condição de segurada especial, desenvolver atividade em meio rural, apresentar comprovada maternidade.

A Segunda Turma Recursal da SJPI acolheu o pedido da parte autora para conceder o benefício salário-maternidade, considerando procedente o recurso contra sentença cível nº 0002750-56.2019.4.01.4005. Desse modo, ao se examinar as razões recursais, foi constatado que não merecem reparo às considerações do juízo sentenciante no sentido de que o período de carência necessário para a concessão do benefício pleiteado encontra-se adimplido. Pois há prova documental indicativa da qualificação da parte autora como rurícola na forma do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, ao passo que é possível o reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material, conforme o enunciado 577 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A relatora destaca, ainda, que “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício” e “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar” (PIAÚÍ, 2022).

A notícia publicada no *site* do TRF da Primeira Região aponta que esse tribunal, no que tange ao processo 1027368-40.2021.4.01.9999, concedeu a segurada especial menor de 16 (dezesesseis) anos direito ao salário-maternidade nos termos do art. 71 da Lei 8.213/1991, visto que que a mesma comprovou exercício de atividade rural. A desembargadora federal que julgou o processo julgou antecipadamente o pedido, dispensando a prova testemunhal, sob o fundamento de que, durante a gestação, a autora tinha menos de 16 anos de idade e por isso não poderia exercer legalmente qualquer atividade, e por isso não seria devido o benefício. A

relatora explicou que, nos termos do art. 11 da Lei 8.213/1991 (que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências), para a concessão do benefício sem o recolhimento de contribuições a qualidade de segurado especial deve ser comprovada por início de prova material, corroborada por prova testemunhal (BRASIL, 2022a).

Em 2022, o Tribunal Regional da Primeira Região julgou procedente o processo número 1024320-68.2019.4.01.0000, julgou desprovida a apelação do INSS. Pois entende que a vedação constitucional ao trabalho aos menores de 16 (dezesesseis) anos inserta no art. 7º, XXXIII da CF/88, objetivando a proteção da criança e não deve ser utilizada em seu desfavor, não devendo obstar o reconhecimento de um direito, principalmente quando evidenciado que o menor efetivamente tenha operado atividade laborativa. Desse modo, precedentes do STF, do STJ e da referida Corte diz que: na hipótese, a parte autora comprovou sua condição de segurada especial durante o período de carência (10 meses anteriores ao parto), mediante o início razoável de prova material; comprovou a qualidade de trabalhadora rural, mediante início de prova material devidamente corroborado pela prova testemunhal e a ocorrência do parto em data não alcançada pela prescrição. Nesse sentido, o TRF reconheceu o direito da parte ao benefício de salário maternidade, devendo o mesmo ser pago com correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (BRASIL, 2022b).

Em 2019, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região (BRASIL, 2019b) julgou o processo 0002750-56.2019.4.01.4005, cujo benefício do salário-maternidade havia sido indeferido administrativamente pelo INSS, devido falta de período de carência anterior ao nascimento. Em contestação às fls.38/39, o INSS aduziu que a autora não comprovou a condição de segurado especial nos 10 meses anteriores ao parto. A a autora afirmou que não recebeu o salário-maternidade do filho mais velho, declarou não ser casada no civil, mas que seu companheiro vive de roça. Desse modo, o Tribunal acolheu as provas apresentadas, tão logo a autora tenha apresentado certidão de inteiro teor de nascido vivo do primeiro filho, dá conta que os pais são lavradores, comprovado atividade habitual de que é lavradora, demonstrou inexistência de vínculos urbanos dela e do marido via extrato CNIS em branco. Nesse sentido, o Tribunal julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade alusivo ao nascimento da filha da requerente, no importe de R\$ 4.270,95, conforme planilha de cálculos do INSS/TO, com correção monetária desde o nascimento (01/07/2014).

Em outra decisão o TRF da Primeira Região apontou que tendo os requisitos para a concessão de salário-maternidade sendo apresentados, a saber: demonstração do nascimento do filho, comprovado o exercício de trabalho rural durante o período de carência, ainda que se trate de menor de 16 (dezesesseis) anos de idade, é devida a concessão de salário-maternidade (BRASIL, 2021).

Pois no entendimento do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, a autora da petição no que concerne à concessão do salário-maternidade faz jus quando demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência; o exercício de atividades rurais, para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início razoável de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea; tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança (BRASIL, 2015b).

O TRF da Quarta Região considerou desprovida a apelação realizada pelo INSS (BRASIL, 2015c), visto que, embora, haja vedação constitucional ao trabalho aos menores de 16 (dezesesseis anos), constante do art. 7º, XXXIII da CF (BRASIL, 1988). Logo, deve-se considerar que é norma de garantia do trabalhador e que visa à proteção da criança, não podendo ser usada em seu desfavor, para impedir o reconhecimento de um direito, quando comprovado que, a despeito da norma protetiva, tenha o menor efetivamente exercido atividade laboral. Desse modo, comprovada a qualidade de trabalhadora rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal e a ocorrência do parto em data não alcançada pela prescrição, deve ser reconhecido o direito da parte ao benefício de salário maternidade.

O Ministro Gilmar Mendes, em 2019, negou recurso extraordinário do INSS e manteve salário-maternidade a uma indígena menor de 16 (dezesesseis) anos. O Ministro destacou que as normas que regem a concessão de um benefício não podem ser interpretadas de modo a prejudicar os beneficiários, desse modo, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região (PR, SC e RS), que concedeu o benefício à jovem para não discriminar a mulher indígena impúbere (CONSULTOR JURÍDICO, 2022).

Oliveira (2012) propõe que para resolução da problemática da concessão do salário-maternidade seja aplicado o princípio da proteção previdenciária, visto que esse princípio, também denominado como princípio da proteção ao hipossuficiente, tem como premissa que as normas dos sistemas de proteção social sempre devem estar a favor dos menos favorecidos.

Evidencia-se que, embora ocorram ações apelativas oriundas do INSS, os tribunais, inclusive, o Supremo Tribunal Federal (STF), tem reconhecido e concedido à segurada especial menor de 16 (dezesesseis) anos o benefício do salário-maternidade. Nesse sentido, a segurada necessita apresentar a documentação necessária para comprovação de exercício de atividade rural, entre outros. É mister atentar para o fato que as decisões demonstram necessidade de modificações e/ou criação de legislação específica sobre essa temática.

2.3.1 Direito Emancipatório e Acesso à Justiça

A Constituição Federal de 1988 esboça que,

O princípio constitucional de acesso à justiça previsto no artigo 5º. Inciso XXXV, é um princípio de direito fundamental e assim diz, *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*;

Inicialmente, cabe salientar que o espaço social é considerado um campo de lutas, onde os indivíduos e os grupos criam estratégias para a manutenção ou conquistarem lugares ou posições sociais elevadas (BOURDIEU, 2001). Para Shorr (2015), o Direito somente será emancipatório quando houver uma revolução democrática da Justiça, onde se valorize a diversidade jurídica do mundo como mola propulsora do pensamento jurídico crítico.

Nesse contexto, Shorr (2015) destaca que nas sociedades contemporâneas as desigualdades têm sido acentuadas, ao ponto que as pessoas têm elevado seu nível de descrença na democracia, pois o crescimento das desigualdades sociais tem proporcional à consciência social da injustiça, contudo, as pessoas têm buscado, seja de forma individual ou coletiva, os seus direitos. Urquiza e Correia (2018) asseveram que a busca pela efetivação da justiça tem impellido gerações e animado grupos sociais ao longo dos séculos, de tal forma que o acesso à justiça foi sublimado ao patamar de direito humano.

Para Barbosa (2018), o acesso à justiça, como fórmula de filtragem das camadas tóxicas e que embaçam a celestial justiça equânime, estão diretamente associadas às malhas históricas e conjecturais. Costa (2015) destaca que ao tempo em que a exasperada atuação do judiciário compromete o estigma básico do Estado Democrático de Direito, o potencial emancipatório do Direito não deve ser reprimido por mecanismos que dificultem o acesso aos meios jurisdicionais de garantir direitos básicos não oferecidos de forma não-contenciosa.

Para Urquiza e Correia (2018) destacam que uma revolução no direito e na justiça somente tem respaldo se essa revolução for ampla o suficiente para democratizar o Estado e a

própria sociedade, ou seja, deve valorizar a diversidade jurídica do mundo como mola propulsora do pensamento jurídico crítico.

Pires (2022) pondera sobre a ausência de efetividade no que tange ao acesso à justiça pode ter vínculo com a concepção que tem sido baseada em paradigmas da modernidade, ou seja, uma reprodução da exclusão e da opressão, que inviabiliza a concretização do exercício da plena cidadania, de tal modo que as estratégias para efetividade do acesso à justiça têm sido aperfeiçoadas.

A expressão “acesso à justiça” deve ser entendida aqui em sentido *latusensu* pois, vai além dos limites da possibilidade de se propor uma ação perante o Judiciário e assim, obter uma decisão justa e célere, mas de possibilitar a participação do cidadão no espaço da democracia participativa (PIRES, 2022, p.107).

A Constituição Federal de 1988 trouxe nova perspectiva no que tange ao acesso do cidadão aos seus direitos. Nesse sentido, Shorr (2015) assevera que a Constituição de 1988 trouxe uma maior credibilidade à via judicial em relação às formas para se resolver os litígios e alcançar os direitos, desse modo, quando as pessoas têm plena consciência de seus direitos podem recorrer para que efetivamente sejam obtidos.

Para Nicoli (2010), o acesso à justiça apresenta-se ao mesmo tempo como: um direito, devido estar previsto na Constituição deve pleitear a tutela jurisdicional, de assistência jurídica aos necessitados, do devido processo legal; uma garantia fundamental, como possibilidade para assegurar a fruição desses direitos (e dos princípios fundamentais), por meio de uma prestação jurisdicional acessível a todos, adequada, em tempo hábil e eficaz.

De acordo com Pires (2022), o acesso à justiça pela através de direitos exige que o Poder Judiciário atue de forma a permear a promoção de políticas públicas, cujo intuito deve alcançar o bem-estar social e, ainda, a redução das desigualdades sociais e reconhecimento que a subordinação de *status* eleva o grau de injustiça no âmbito da justiça (PIRES, 2022).

Nesse contexto, tem-se observado cidadãos cada dia mais conscientes dos seus direitos, embora tenham que superar questões de exclusão social, fato que se deve ao sistema social, que é permeado por injustiças, resultando no aumento da vulnerabilidade, das violências e das arbitrariedades (SHORR, 2015).

O direito de Acesso à Justiça para alguns doutrinadores faz parte do mínimo existencial do ser humano para terem seus direitos respeitados e na doutrina do Mauro Capeletti são quatro as maneiras de acesso à justiça e a partir delas surgiram as três ondas renovatórias de acesso à justiça.

Segundo a doutrina de Mauro Capeletti as pessoas deixam de acessar a justiça Por quatro motivos principalmente um é o fator econômico ou financeiro pois as custas processuais é um fator decisivo para que as pessoas entrou com ação na justiça, elas não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios daí então o seu direito fica prejudicado e suas demandas não seguirão adiante, fato este bem representado aqui em nosso trabalho onde as nossas mães menores não acessam a justiça por razões financeiras.

Outra razão que as pessoas também deixam de acessar a justiça é por não conhecer os seus direitos, razão pela qual também não dá entrada com seus processos via justiça, pessoas leigas e com pouco conhecimento não vão em busca de seus direitos muitas vezes já consolidados na lei.

A ênfase no processualismo também é um dificultador de acesso à justiça principalmente para as camadas mais carentes que, e que é tema do nosso trabalho aqui, a mulher trabalhadora rural menor de 16 anos em regime de economia familiar. Outro também dificulta dor de acesso à justiça e a explosão de litígios na sociedade de consumo atual.

A partir deste pensamento é que surgiram as ondas renovatórias de acesso à justiça, a primeira delas e assistência judiciária gratuita, surgindo aqui então as defensorias públicas no Brasil desde 1950 através da Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, outra onda renovatória é a representação dos direitos difusos neste caso, aqui no Brasil, representadas nas ações do Ministério Público e nas Ações Cíveis Públicas uma outra onda e a Acesso Representação em Juízo através das mediações e conciliações.

Diante do exposto, fica evidente a necessidade veemente que o legislador reformule as regras para concessão do benefício salário-maternidade, de tal modo, que não haja dúvidas e/ou entraves à concessão do salário-maternidade às menores de 16 (dezesseis) anos de idade, seja no meio rural ou urbano. Associe-se a isso o fato que os tribunais em várias instâncias, inclusive a Corte Suprema, já reconhecem esse direito como fato. Outrossim, há necessidade urgente, conforme fundamentos apresentados acima, que o acesso a solicitação do benefício seja facilitado tendo em vista que muitas vezes a requerente não dispõem de informações e documentação específica para dar início ao processo.

CAPÍTULO 3 - ESTUDO DE CASOS NOS SINDICATOS RURAIS DAS CIDADES DE OEIRAS, CAJAZEIRAS DO PIAUÍ E SANTA ROSA DO PIAUÍ SOBRE OS PEDIDOS DE BENEFÍCIOS E SEUS RESULTADOS

3.1 PERFIL SOCIAL DAS MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS

As informações a seguir dizem respeito às entrevistas semiestruturadas referentes estudo de casos concretos, cuja pesquisa foi realizada com mães menores de 16 anos, nos sindicatos rurais dos municípios de Oeiras, Cajazeiras do Piauí e Santa Rosa do Piauí, nos últimos 05 (cinco) anos, para levantamento dos pedidos de benefícios e seus resultados.

As cinco entrevistadas são solteiras, duas delas residem no município de Santa Rosa do Piauí (entrevistada da “A” na Comunidade Rural Assentamento Bananeira, enquanto a entrevistada “B” na Comunidade Rural Santana), três em Cajazeiras do Piauí (entrevistada “C” na Vila São Raimundo, entrevistada “D” na Comunidade Lagoinha e entrevistada “E” na Comunidade Alto Alegre) e três em Oeiras (entrevistadas “F”, “G” e “H” na Comunidade Rural Canto Fazenda Frade).

3.2 ANÁLISE DOS DADOS DAS ENTREVISTADA.

3.2.1 Análise dos dados da entrevistada “A”

Em 2022, com 18 anos de idade, a entrevistada “A” cursa o 2º Ano do Ensino Médio, tem pais lavradores e sócios do sindicato. Na época da gravidez possuía 14 anos de idade e morava com os pais, no Assentamento Bananeira, município de Santa Rosa do Piauí, onde os ajuda com o exercício da profissão de lavrador. Seus pais cultivam temporariamente milho, arroz, feijão, abobora e melancia, para fins de subsistência.

A entrevistada relatou que morou por 4 anos com o pai de sua filha, na casa dos pais do mesmo. Ambos desenvolvem a profissão de lavrador e, mesmo após o final do relacionamento, a entrevistada continua a exercer a referida profissão.

A entrevistada destaca que fez o pedido de salário maternidade, em 2019, mas o mesmo foi negado. Esse pedido foi realizado através de terceiros, que levou os documentos para a entrada no pedido, tendo em vista que não era sócia do sindicato. Contudo, essa solicitação não logrou êxito.

Atualmente, a entrevista deu entrada em solicitação de salário maternidade à Justiça Federal, Juizado Especial Itinerante (JEFIT) da Seção Judiciária do Piauí (SJPI), na cidade de Oeiras no Período de 05 a 18 de novembro de 2022. O município de Santa Rosa fazia parte dos termos que podiam apresentar pedidos, mesmo que não tivesse passado pela via administrativa

do INSS. Contudo, a mesma não foi à audiência, pois não dispunha da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar Carteira do Sindicato.

3.2.2 Análise dos dados da entrevistada “B”

Nascida em 21 de setembro de 2007, a entrevistada “B” está cursando o 8º Ano do Ensino Fundamental e seu filho possui 8 meses. A entrevistada reside na Comunidade Rural Santana, município de Santa Rosa do Piauí, com sua mãe, que é lavradora e sócia do sindicato. Os cultivos de milho, feijão e arroz ocorrem nas terras pertencentes ao avô materno e são realizados para subsistência. O tamanho da área é de 02 (duas) tarefas.

De acordo com relato da entrevistada, dois dos seus quatro irmãos ajudam no preparo e cultivo das terras. A entrevistada esteve na área de plantio na semana passada, ou seja, última semana de novembro de 2022. Ressalta-se que as terras encontram-se preparadas para o plantio.

A entrevistada afirmou que não deu entrada no pedido de salário maternidade, tendo em vista que legalmente não tinha idade para realizar esse procedimento. Fato que foi endossado por sua avó e outros membros na comunidade onde reside. Desse modo, a entrevistada relata que não chegou a procurar o sindicato. A entrevistada não é sócia do sindicato. Contudo, sua mãe que é sócia já chegou a receber salário maternidade.

3.2.3 Análise dos dados da entrevistada “C”

A entrevistada “C” mora com seus pais e mais seis irmãos na Vila São Raimundo, município de Cajazeiras do Piauí. Atualmente, tem 16 anos de idade, enquanto seu filho tem 01 (um) ano e 02 (dois) meses. A mãe da entrevistada é lavradora e sócia do sindicato. Ambos os pais e a entrevistada trabalham como lavradores, cultivando arroz, feijão, abóbora, melancia, milho, para subsistência.

A referida entrevistada, ainda, não deu entrada no procedimento para receber o salário maternidade de seu filho. A mesma não procurou o sindicato, para representá-la no que tange à entrada na solicitação do salário maternidade, pois é menor de idade, além do fato de vários vizinhos afirmarem que a mesma não tem direito.

A propriedade onde a entrevistada trabalha denomina-se Lagoa Grande. A mesma relata que o motivo para não ter dado entrada no pedido de salário maternidade diz respeito ao fato de que quando ela vai iniciar o processo afirmam ser menor de idade e que mora com os pais, logo não tem direito.

3.2.4 Análise dos dados da entrevistada “D”

A entrevistada “D” possui 15 anos e reside na Comunidade Lagoinha, Zona Rural da cidade de Cajazeiras do Piauí, juntamente com sua mãe, padrasto e mais quatro irmãos, além de seu filho de quatro meses. A propriedade onde trabalha pertence a seu padrasto, onde cultivam arroz, feijão, milho, para subsistência. A entrevista afirma ajudar seus pais na lavoura, desde criança, nos serviços mais leves.

A entrevistada, supracitada, não deu entrada no salário maternidade, visto que não estão encaminhando os documentos para início do processo. Contudo, a mesma relata que o valor do benefício é importante, pois irá possibilitar a comprar de mantimentos para o filho, tendo em vista que com seis meses vai precisar se alimentar-se com nutrientes além do leite materno.

De acordo com a fala da entrevistada, a documentação necessária que o sindicato solicitou para da entrada no pedido do benefício está quase completa, provavelmente faltando apenas uns três documentos.

3.2.5 Análise dos dados da entrevistada “E”

A entrevistada “E”, que tem 15 anos, reside na Comunidade Alto Alegre, Zona Rural da cidade de Cajazeiras do Piauí, juntamente com sua mãe, pai e seis irmãos, além de seu filho de 01 (um) e 04 (quatro) meses. A família é lavradora e realizam o plantio de arroz, feijão e milho, para subsistência.

Quando questionada sobre o pedido de salário maternidade, a mesma responde que, ainda, não deu entrada. Pois não é sócia e não tem a documentação necessária, além do fato de ser menor de idade. Por outro lado, a mesma relata que o salário maternidade é importante, pois irá ajudar na compra de material para o seu filho precisar, principalmente alimentos.

3.2.6 Análise dos dados da entrevistada “F”

A entrevistada “F” possui 16 anos, é solteira, é lavradora, trabalha e reside com seus pais em Canto Fazenda Frade, Zona Rural do município de Oeiras, com seu filho de dois anos. Atualmente, a entrevistada cursa o 9º Ano do Ensino Fundamental. A mesma não é sócia do Sindicato Rural, contudo seus pais o são.

A entrevistada reside com mais sete pessoas, os quais trabalham na lavoura, onde cultivam milho e feijão para subsistência. A entrevistada ressalta que não deu entrada no pedido

de salário-maternidade, tendo em vista que é menor de idade e várias pessoas haviam relatado que não podia fazer. Contudo, relatou que o benefício é de grande importância, principalmente para comprar comida e material para a criança.

3.2.7 Análise dos dados da entrevistada “G”

A entrevistada “G” possui 16 anos, é solteira, lavradora, reside e trabalha com os pais em Canto Fazenda Frade, em Oeiras, cursa o 1º Ano do Ensino Médio. Relata que seus pais são sócios do sindicato. Atualmente, mora com seu companheiro e os pais do mesmo em residência com mais três pessoas, que trabalham na lavoura.

A entrevistada ressalta que ajuda seus pais nas atividades nas agrícolas, principalmente no plantio de feijão e milho, para subsistência. A mesma não realizou o procedimento para obtenção do salário-maternidade, visto que é menor de idade e dizem que não pode ter tal benefício. Porém, a entrevistada destaca que o mesmo é importante, notadamente para aquisição de coisas para a filha, além da possibilidade de construir um quarto para ela e comprar comida para o consumo também.

3.2.8 Análise dos dados da entrevistada “H”

A entrevistada “H” possui 15 anos, tem como estado civil, convivente, é lavradora, reside em Canto fazenda Frade, município de Oeiras, atualmente cursa o 9º Ano do Ensino Fundamental. Ressalta que não é sócia do Sindicato Rural. Seus pais são lavradores e, também, são sócios do sindicato. A entrevistada ressalta que mora com seu companheiro, há dois anos, e seu filho, cuja atividade profissional de lavrador é exercida por todos da casa.

Na área em questão são cultivados milho e feijão, para subsistência. A entrevistada não procedeu ao pedido de salário-maternidade, pois não tinha idade para realizar esse procedimento. Contudo, o valor do benefício é importante o bastante para comprar coisas para comer e para o filho.

3.2.9 Síntese das Entrevistas Realizadas com as Mães Trabalhadoras Rurais Menores de 16 (dezesseis) Anos de Idade.

Frente o que foi exposto, acima, no que tange aos relatos das menores, é possível observar que as mesmas desconhecem seus direitos, principalmente em relação à jurisprudência que foi apresentada ao longo desse texto. Cabe dizer, que o INSS tem buscado, como

exemplificado na jurisprudência apresentada, pela manutenção da negação do benefício a menor de 16 (dezesesseis) anos.

Ficou constatados que são mulheres trabalhadora rurais e que desde cedo exercem essas atividades com seu grupo familiar original e continuam exercendo após terem os seus filhos, esse trabalho exercido seja junto com seus pais ou com o companheiro. Mais também ficou explicito que todas continuam estudando inclusive duas das quais já terminando o ensino médio, mais todas dentro das faixas de idade escolares que variam do 8º do ensino fundamental ao 2º. Ano do ensino médio em 2022, demonstrando assim, que querem e que pensão em um futuro que não seja apenas as lidas campesinas.

Mas ficou claro também um total desconhecimento dos direitos que elas têm de requerer os benéficos junto a previdência social, inclusive imposto pelos de classe que não faz nenhuma política de incentivo da busca ou esclarecimento desses direitos, esclarecendo, principalmente os pais já que alegam que as menores não são socias visto que são menores de 16(dezesesseis)anos de idade.

Contam ainda, todas, sem condições de ordem econômicas para darem início a um processo judicial, pois precisa de contratar um advogado e não dispõem de recursos financeiro, outra fator que também difícil é lugar ondem moram todas sem exceção moram em comunidades rurais que variam de 10km até 35km distante da cidade onde poderiam contratar um profissional para ver seu sonho de receber seu salário maternidade recebido.

Nesse contexto, é relevante trazer, novamente, a fala de Bourdieu (2001), quando diz que a sociedade é um campo de lutas. Desse modo, é preciso que as minorias, nesse caso, a mães menores de 16 (dezesesseis) anos tenham acesso ao salário-maternidade. Esse benefício que tribunais de vários estados têm concebido como um direito que não deve ser impedido, desde que apresentada documentação pertinente, que comprove sua condição de mãe e trabalhadora rural.

Fica evidente nos relatos, supracitados, que as menores desconhecem o seu direito ao salário-maternidade e, ainda, seu dever que comprovar sua condição de mãe e de trabalhadora rural e/ou filha de trabalhador rural. Nesse cenário, inseria-se a figura do advogado, conhecedor e operador do Direito, deve ser a ponte entre a menor e o benefício do salário-maternidade, de tal modo que a oriente em relação à documentação necessária, visto que assim estará o advogado praticando o que Shorr (2015) denomina Direito emancipatório.

É preciso ver o salário-maternidade mais do que apenas um mero benefício concedido, mas como uma possibilidade de melhoria da qualidade de vida, tanto da mãe quanto do filho.

Isso fica evidente nas falas de várias menores ao dizer que o benefício seria utilizado para “aquisição de coisas para a filha, além da possibilidade de construir um quarto para ela e comprar comida para o consumo também”. Sobre isso, Urquiza e Correia (2018) aponta que o acesso à justiça foi elevado ao patamar de direito humano.

Todas as entrevistadas afirmam trabalhar na lavoura, cuja produção é destinada à subsistência. Dessa forma, o benefício do salário-maternidade configura-se como uma política pública implementada e regida por legislação que tem evoluído no sentido de atender às demandas sociais que vem surgindo ao longo dos anos.

Ressalta-se que, embora não seja um valor que a mãe irá receber permanentemente, constitui uma possibilidade para melhoria da qualidade de vida da progenitora e da prole. Nesse quesito, Pires (2022) assevera que o acesso à justiça perpassa pelo Poder Judiciário, que deve atuar na promoção de políticas públicas, com foco no bem-estar social e na redução das desigualdades sociais.

Frente o exposto se faz necessário que as informações sejam repassadas aos dirigentes sindicais, particularmente a jurisprudência, para que possam proceder de forma mais célere às solicitações, futuramente, realizadas pelas menores de 16 (dezesesseis) anos. Nesse sentido, o estudo poderá tornar-se ponto de partida para fomentar ações práticas e o desenvolvimento de políticas públicas, para atender a demanda dos municípios estudados.

3.3 ENTREVISTAS COM OS DIRIGENTES SINDICAIS DAS CIDADES DE OEIRAS, SANTA ROSA DO PIAUÍ E CAJAZEIRAS DO PIAUÍ SOBRE OS PEDIDOS DE BENEFÍCIOS E SEUS RESULTADOS

As informações que se seguem estão relacionadas a entrevistas realizadas com representantes dos sindicatos rurais dos municípios de Oeiras, Cajazeiras do Piauí e Santa Rosa do Piauí, acerca dos pedidos de benefícios no que tange ao salário-maternidade. Os 3 (três) entrevistados foram assim denominados: representante de Cajazeiras do Piauí, como entrevistado “I”; Santa Rosa do Piauí, como entrevistado “J”; Oeiras, como sendo o entrevistado “K”.

3.3.1 Análise dos dados do entrevistado “I”

O entrevistado “I” é representante do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais da Cidade de Cajazeiras do Piauí, é brasileira, casada, trabalhadora rural, exerce a função de diretora há 15 (quinze) anos. Desde 2008 tem passado por várias funções, como Secretária Geral, Tesoureira e agora eleita Vice-Presidente. O sindicato de Cajazeiras possui 1.530 (um mil quinhentos e trinta) sócios, mais somente 408 (quatrocentos e oito) pagam as contribuições mensalmente, ou seja, em dias.

A representante afirma que os últimos 5 (cinco) anos não deu entrada em nenhum pedido de salário-maternidade. Contudo, quando é de seu conhecimento a existência de menores de 16 (dezesesseis) anos querendo solicitar salário-maternidade, tem indicado procurar um advogado para resolver a causa.

Quando questionada sobre a justificativa para a menor de 16 (dezesesseis) anos não procurar o sindicato pra da entrada no pedido de salário-maternidade, a representante responder que por que sendo menor de 16 (dezesesseis) anos o sindicato não pode associar. Porém, se tiver o CADI único da mãe e se a mãe for trabalhadora rural tem orientado a procurar um advogado para da entrada, além do fato do cartório não reconhecer firma de uma pessoa menor de 16 (dezesesseis) anos no contrato de parceria rural.

Ao ser indagada se o sindicato somente dá entrada na solicitação de quem é filiado, a representante respondeu que sim e que procura encaminhar para um advogado, contudo essas não dão entrada com pedido pelo sindicato. Se os pais da menor são sócios do sindicato, mesmo sendo filhos de trabalhadores rurais o sindicato orienta a mãe menor procurar advogado para dá entrada.

3.3.2 Análise dos dados do entrevistado “J”

O representante do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Santa Rosa do Piauí é brasileiro, casado, trabalhador rural, reside no bairro Centro, exerce a função de presidente há 4 (quatro) anos e em sua gestão não recebeu nenhum pedido para a entrada no salário-maternidade para menores de 16 (dezesesseis) anos, mesmo porque as respectivas menores não chegam a procurar o sindicato. Ressalta-se que o sindicato possui 1.530 (um mil e quinhentos e trinta) sócios, porém somente 410 (quatrocentos e dez) estão em dia, ou seja, pagam suas contribuições mensalmente.

O representante relatou que as menores de 16 (dezesesseis) anos não procuram o sindicato para a entrada com o pedido de salário maternidade devido não serem sócias, de tal modo que acreditam não terem direito e nem documentação para requerer o benefício. Contudo, em seu relato o representante afirma que mesmo não sendo filiado o sindicato da entrada na solicitação de quem os procura, mesmo não sendo sócios, desde que apresentem os documentos que é trabalhador rural.

O entrevistado relatou que embora os pais da menor não possuindo filiação ao sindicato as informações do grupo familiar são colocadas no contrato de parceria rural, ao passo que quando o sindicato é procurado por alguma menor de 16 (dezesesseis) anos essa é orientada a fazer via justiça, mediante contrato com advogado.

3.3.3 Análise dos dados do entrevistado “K”

A representante do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Oeiras é brasileira, casada, trabalhadora rural, reside no bairro Centro e exerce a função de técnica previdenciária do sindicato. Esse sindicato conta com 7.500 (sete mil e quinhentos) sócios, porém somente 4.500 (quatro mil e quinhentos) estão adimplentes, ou seja, pagam suas contribuições mensalmente.

A referida técnica ocupa o cargo desde 2006, a mesma relata que não teve nenhuma solicitação de salário-maternidade nos últimos cinco anos. Porém, orienta que as menores procurem advogados para tal finalidade. Em 2022, a técnica relata que encaminhou 2 (duas) menores para advogados, ressaltando em sua fala que, hoje, considera que as mães menores de 16 (dezesesseis) anos estão desassistidas.

Quando questionada por que o sindicato não dá entrada no pedido de salário-maternidade para as menores de 16 (dezesesseis) anos, a representante afirmou que se deve ao

fato de as menores não serem sócias, fato que se deve porque os contratos de parceria ou comodato não podem ser reconhecidos firma junto ao cartório, assim sendo o sindicato não as associam. Contudo, mesmo não sendo filiado o sindicato dá entrada ao processo de quem os procura, desde que apresentem os documentos de que é trabalhador rural. Ressalta-se que mesmo os pais não sendo sócios as informações do grupo familiar já são colocadas no contrato de parceria rural, conforme afirma a técnica.

3.3.4 Síntese das Entrevistas Realizadas com os Representantes dos Sindicatos

Os representantes dos respectivos sindicatos de cada município pesquisado reconheceram que durante a sua gestão não receberam solicitações de pedidos de salário-maternidade. Esse fato que está associado à fala das entrevistadas menores de 16 (dezesseis) anos, por desconhecimento da legislação e jurisprudência, quando afirmam não ter direito ao benefício devido sua idade. É salutar a fala dos representantes dos sindicatos, ao destacarem que embora não tenha dado entrada em nenhum pedido de salário-maternidade, buscam encaminhar as menores a um advogado para que procedam a solicitação do benefício.

Outro fato que corrobora o desconhecimento de informações relevantes por parte das menores diz respeito a não necessidade de serem sócias dos sindicatos como obrigação para da entrada no benefício, tendo em vista que como afirma os representantes mesmo os pais não sendo sócios as informações do grupo familiar são colocadas no contrato de parceria rural. As menores não constam como sócias devido ao fato de que nos contratos de parceria ou comodato não podem ser reconhecidos firma junto ao cartório.

Novamente cabe destacar a lista de jurisprudências apresentadas nesse texto, pois vários são os tribunais que concederam o benefício do salário-maternidade às mães menores de idade, desde que comprovada a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência. É preciso que os sindicatos estejam a par dessas informações e que continuem a instruir as menores a buscar advogado para iniciar a solicitação do benefício.

É público e devem ser socializadas decisões judiciais que apontam que, embora a Constituição Federal vede o trabalho aos menores de 16 (dezesseis anos) (BRASIL, 1988), a legislação pertinente e específica prima pelo fato que é norma de garantia do trabalhador e que visa à proteção da criança. Logo, não se pode excluir o reconhecimento de um direito, desde que comprovado o exercício da menor de 16 (dezesseis) anos a atividade laboral rural.

O INSS não pode ser visto como órgão de decisão final, particularmente quando indefere administrativamente o benefício do salário-maternidade, pois vários tribunais, a

exemplo do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (BRASIL, 2019b), têm reconhecido como improcedente tal decisão do referido órgão. Quando se fala em acesso à justiça essa informação deve ser do conhecimento dos representantes de sindicatos rurais, para que orientem seus sócios e suas respectivas filhas a labutarem por seus direitos.

A mais alta corte brasileira, o Supremo Tribunal Federal, já reconhece o direito ao salário-maternidade por parte da menor de 16 (dezesesseis) anos de idade, desde que comprovados a condição de mãe, de segurada especial e a qualidade de trabalhadora rural. Oliveira (2012) destaca o princípio da proteção ao hipossuficiente como perspectiva de que a proteção social deve está pautada sempre a favor dos menos favorecidos.

CONCLUSÃO

A metodologia executada nessa pesquisa foi satisfatória, uma vez que foi possível identificar o(s) fator(es) que tem dificultado o acesso das menores de 16 anos receberem salário-maternidade destinado a trabalhadora rural, além de poder fazer apontamentos acerca das possibilidades de mudanças legais para anteder a esses públicos, de tal modo que se possa construir uma política pública voltada à assistência a essa faixa etária.

No capítulo 1 discorreu-se sobre a seguridade e previdência social no Brasil, onde foram abordadas questões pertinentes à garantia de direitos aos trabalhadores. O sistema de seguridade social pauta-se em ações para proteger e garantir direitos e benefícios, ou seja, o bem-estar ao cidadão. No caso brasileiro, a seguridade social parte da Lei Eloy Chaves e tem seu ápice com promulgação da Constituição Federal de 1988. Foram, também, abordados os princípios constitucionais da previdência social, que estão atrelados aos princípios basilares da Constituição Federal de 1988, que se voltam para a construção de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária. Foi possível reconhecer a segurada especial rural como cidadã possuidora de direito, particularmente ligado ao salário-maternidade.

A partir do capítulo 2, que versa sobre o salário-maternidade rural para a segurada especial, foi possível abordar a evolução do sistema de proteção às mulheres trabalhadoras rurais, particularmente no Brasil. A partir de 1971 a mulher teve seus direitos igualados aos do homem, tanto no meio urbano quanto no rural. Fica garantida a proteção da gestante, por meio do salário-maternidade, visto que por determinado período de tempo vão se dedicar aos cuidados com o filho, fato de suma relevância, principalmente devido reconhecer a importância da mulher no âmbito familiar e social. Nesse capítulo é, ainda, apresentado o fato gerador para obtenção do salário-maternidade, que diz respeito ao nascimento da criança, o aborto não provocado (criminoso), a adoção e a guarda com fins de adoção.

No capítulo 2 foram apresentados diversos exemplos de jurisprudência que evidenciam que a justiça já pacificou a problemática tratada, visto que foram apresentados exemplos de jurisprudência, evidenciando que a justiça tenha interpretado como fato solidificado a concessão do salário-maternidade à menor de 16 (dezesseis) anos em meio rural. Reitera-se que a doutrina e jurisprudência apresentada aponta para o fato de tribunais Brasil afora tem julgado e concedido ganho de causa às menores de 16 (dezesseis) anos, citam-se, em especial o poder judiciário do estado do Piauí. Nesse contexto, foi dissertado sobre o direito emancipatório e o

acesso à justiça como possibilidade para dotar o cidadão de conhecimento, que lhe permita ter consciência social das injustiças pelas quais é submetido e empreenda esforço para mudar essa realidade.

No capítulo 3 são descritos e analisados os relatos, obtidos via entrevistas semiestruturadas, das menores de 16 (dezesesseis) anos de idade e dos representantes dos sindicatos rurais. Desse modo, a pesquisa empírica demonstrou que o acesso das menores de 16 (dezesesseis) anos ao benefício salário-maternidade muitas vezes é dificultado pela ausência aos documentos que devem ser apresentados para que se tenha direito ao gozo do benefício. Em suma, o que se pode extrair é que a ausência de informações tem dificultado o acesso das menores ao referido benefício.

Frente o que foi apresentado em termos teóricos e empírico ao longo dessa dissertação, pode-se extrair que os tribunais brasileiros, mesmo o STF, em vários estados já reconhecem o direito ao benefício do salário-maternidade a menor de 16 (dezesesseis) anos de idade. Contudo, é imperativo que essa informação esteja ao alcance dessa segurada especial, para que possa gozar do seu direito enquanto cidadã. Nesse cenário, o advogado, enquanto conhecedor e operador do direito, deve figurar como instrumento conectivo do direito à justiça, de tal forma que se possa alcançar uma sociedade mais justa e equilibrada.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **Estatísticas de Gênero: ocupação das mulheres é menor em lares com crianças de até três anos.** Publicado em: 04 mar. 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30172-estatisticas-de-genero-ocupacao-das-mulheres-e-menor-em-lares-com-criancas-de-ate-tres-anos#:~:text=No%20Brasil%2C%20em%202019%2C%20a,taxa%20era%20de%2064%E2%80%B0>. Acesso em: 13 out. 2022.

ALVES, G. **O período descontínuo na aposentadoria por idade rural:** uma análise acerca do princípio da igualdade e justiça social. Publicado em: 31 maio 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82680/o-periodo-descontínuo-na-aposentadoria-por-idade-rural/3>. Acesso em: 04 nov. 2022a.

ALVES, R. G. **O segurado especial no Regime Geral da Previdência Social.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8521/O-segurado-especial-no-Regime-Geral-da-Previdencia-Social>. Publicado em: 09 jul. 2014. Acesso em: 04 nov. 2022b.

AMADO, F. **Direito e Processo Previdenciário.** 6. ed. Bahia: Juspodium, 2015.

ANSILIERO, G.; RODRIGUES, E. B. O. Histórico e Evolução Recente da Concessão de Salários-Maternidade no Brasil. **Informe de Previdência Social**, v. 19, n. 02, 2007.

ANTONIO, M. R. Z. **Possibilidade de concessão do salário-maternidade à segurada especial (trabalhadora rural) que ao tempo do parto tenha idade inferior a 16 (dezesseis) anos, sem atingir o limite etário para a filiação ao regime geral de previdência social.** 2016. 72 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma, 2016.

ARAGÃO, M. R. S. Previdência social no Brasil: trajetória e atualidades. In: Jornada Internacional de Políticas Públicas, 4., 2013, São Luís. **Anais...** São Luís: 2013, p.1-10.

ARAGONÉS, J. E. **Curso de Direito Previdenciário.** São Paulo: LTr, 2007.

ASSIS, J. C.; AVELINO, M. T. F. dos S.; SANTOS, V. É. da S. A seguridade social, sob uma perspectiva da economia política brasileira. **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**, Pombal, v. 8, n. 01, p.28-38, 2020.

AYRES, M. M. T. Dos princípios constitucionais da seguridade social e a sua real aplicabilidade na sociedade brasileira. **Intr@ciência: Revista Científica**, edição 19, p.1-12, 2020.

BALERA, W. **Noções preliminares de direito previdenciário.** São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BARBOSA, M. D. R. O acesso à justiça - frente à globalização social e a pobreza legal. sombreiam a gratuidade de justiça. **Revista OAB**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 2, p. 1-19, 2018.

BELLÉ, B. da S. Análise legiferante acerca dos direitos trabalhistas e previdenciários do trabalhador rural. **Revista de artigos do Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, v. 1, n. 1, p.562-578, 2016.

BERGER, M. C. B. **A Seguridade Social brasileira**: tentativa de construção em um contexto de (des) construção. 2011. 129 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Universidade Federal do Maranhão. São Luís, 2011.

BOLLMANN, V. Princípios constitucionais da previdência social. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 1, n. 1, p.610- 629, 2006.

BOURDIEU, P. **Poder, Derecho y classes sociais**. Madrid: Editorial Desclée de Brouwer, 2001.

BRANDÃO, Z. M.; ARAÚJO NETO, R. L. Papel da seguridade social na efetivação dos objetivos da ordem social: considerações históricas e desafios. **Revista Brasileira de Previdência**, v.12, n.1, p.01-18, 2021.

BRAGANÇA, K.H. **Manual de Direito Previdenciário**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496 p.

BRASIL. **Decreto nº 6.532, de 20 de junho de 1907**. Aprova o regulamento para a execução do decreto legislativo n. 979, de 6 de janeiro de 1903. 1907.

BRASIL. **Decreto nº 979 de 06 de janeiro de 1903**. Faculta aos profissionais da agricultura e indústrias rurais a organização de sindicatos para defesa de seus interesses. 1903.

BRASIL. **Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990**. Cria o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) define sua estrutura básica e o Quadro Distributivo de Cargos e Funções do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de suas Unidades Centrais e dá outras providências. 1990a.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. 1999.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943.

BRASIL. **Decreto-lei nº 6.969 de 19 de outubro de 1944**. Dispõe sobre os fornecedores de cana que lavram terra alheia e da outras providências. 1944.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. 1998.

BRASIL. **Instrução Normativa DC/INSS nº 95, de 07 de outubro de 2003.** Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. 2003.

BRASIL. **Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2010.

BRASIL. **Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21 de janeiro de 2015.** Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. 2015a.

BRASIL. **Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.** Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. 2008.

BRASIL. **Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.** Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 2002.

BRASIL. **Lei nº 10.710, de 5 de agosto de 2003.** Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para restabelecer o pagamento, pela empresa, do salário-maternidade devido à segurada empregada gestante. 2003.

BRASIL. **Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.** Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações relacionadas à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942 - Consolidação das Leis do Trabalho, as Leis nºs 11.491, de 20 de junho de 2007, e 12.512, de 14 de outubro de 2011; dispõe sobre os contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998; autoriza a inclusão de despesas acessórias relativas à aquisição de imóvel rural nos financiamentos de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998; institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 12.546, de 14 de setembro de 2011; autoriza a União a conceder subvenção econômica, referente à safra 2011/2012, para produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades no Estado do Rio de Janeiro; altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; institui o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que

Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde - PROSUS; dispõe sobre a utilização pelos Estados, Distrito Federal e Municípios dos registros de preços realizados pelo Ministério da Saúde; autoriza a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a conceder o uso de bens públicos imobiliários dominicais, mediante emissão de Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário - CEDUPI; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; dispõe sobre as dívidas originárias de perdas constatadas nas armazenagens de produtos vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM e Estoques Reguladores do Governo Federal, depositados em armazéns de terceiros, anteriores a 31 de dezembro de 2011; altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; autoriza o Poder Executivo a declarar estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária, quando for constatada situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou haja risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; dispõe sobre o repasse pelas entidades privadas filantrópicas e entidades sem fins lucrativos às suas mantenedoras de recursos financeiros recebidos dos entes públicos; altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 10.260, de 12 de julho de 2001; e dá outras providências. 2013.

BRASIL. Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008. 2019a.

BRASIL. Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963. Dispõe sobre o “Estatuto do Trabalhador Rural”. 1963.

BRASIL. Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. 1973.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. 1990b.

BRASIL. Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. 1990c.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. 1991.

BRASIL. Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994. Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 julho

de 1991, e os arts 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade. 1994.

BRASIL. **Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.** Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. 1998.

BRASIL. **Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.** Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. 1999.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. **0002750-56.2019.4.01.4005:** JEF ADJ - Corrente. Julgado em: 18 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. **Apelação Civil:** XXXXX-73.2021.4.04.9999. Julgado em: 17 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. **Apelação Civil:** 1024320-68.2019.4.01.0000. Julgado em: 18 maio 2022a.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. **Decisão:** segurada especial do INSS menor de idade tem direito a salário-maternidade ainda que a lei vede a realização de qualquer trabalho a menor de 16 anos. Publicado em: 28 fev. 2021. Disponível em: [https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/decisao-segurada-especial-do-inss-menor-de-idade-tem-direito-a-salario-maternidade-ainda-que-a-lei-vede-a-realizacao-de-qualquer-trabalho-a-menor-de-16-anos.htm#:~:text=Segurada%20especial%20com%20idade%20inferior,da%201%C2%AA%20Regi%C3%A3o%20\(TRF1\)](https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/decisao-segurada-especial-do-inss-menor-de-idade-tem-direito-a-salario-maternidade-ainda-que-a-lei-vede-a-realizacao-de-qualquer-trabalho-a-menor-de-16-anos.htm#:~:text=Segurada%20especial%20com%20idade%20inferior,da%201%C2%AA%20Regi%C3%A3o%20(TRF1).). Acesso em: 13 fev. 2022b.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. **Apelação Civil:** 5029892-02.2014.4.04.9999. Julgado em: 15 abr. 2015b.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. **Apelação Civil:** XXXXX-86.2015.4.01.9199. Julgado em: 25 nov. 2015c.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. Súmula nº 73. DJ (Seção 2). Publicado em: 2 fev. 2006. In: _____. **Regimento interno e súmulas.** Brasília, 2006. p.524.

CARRASCO, C. La economía feminista: una apuesta por otra economía. In: VARA, M. J. (coord.). **Estudios sobre género y economía.** Madrid: Akal. 2006. p.29-62.

CARVALHO, R. C. J. Dos princípios constitucionais da Seguridade Social e Previdência Social. **Conteúdo Jurídico,** Brasília: 05 jun. 2017. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50219/dos-principios-constitucionais-da-seguridade-social-e-previdencia-social>. Acesso em: 04 nov. 2022.

CASTRO, C. A. P.; LAZZARI, J. B. **Direito Previdenciário Acadêmico.** 1. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

_____. **Manual de Direito Previdenciário.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

CONSULTOR JURÍDICO. **Indígena menor de 16 anos deve receber salário-maternidade, diz Gilmar**. Publicado em: 24 abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-24/indigena-menor-16-anos-receber-salario-maternidade>. Acesso em: 13 fev. 2022.

COSTA, G. M. C. **Acesso à justiça: um olhar contra-hegemônico do Direito**. 2015. 77 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande, 2015.

DELGADO, G.; JACCOUD, L.; NOGUEIRA, R. P. Seguridade Social: redefinindo o alcance da cidadania. **Seguridade Social**, Brasília, n. 17, v. 1, p.17-40, 2009. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4347/1/bps_n17_vol01_seguridade_social.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2022.

ENGELKE, C. R. **A necessidade de inter-relação entre saúde, previdência e assistência social no contexto da seguridade social**. 2019. 113 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Justiça Social) – Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande, 2019.

FAO - Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação. **O Estado Mundial de la agricultura y la alimentación**. Roma: FAO, 2011. Parte I.

FEUSER, L. **Viabilidade da concessão do salário-maternidade à trabalhadora rural em regime de economia familiar quando não atendida a idade mínima prevista no artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91**. 2015. 60 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão, 1015.

G1. **Em dez anos, cai 26% o número de mães com menos de 15 anos no Brasil, aponta IBGE**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/12/09/em-dez-anos-cai-26percent-o-numero-de-maes-com-menos-de-15-anos-no-brasil-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em: 13 out. 2022.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. 120 p.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

HERRERA, K. M. Uma análise do trabalho da mulher rural através da perspectiva da multifuncionalidade agrícola. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 10, 2012, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis: 2012, p.1-11.

IBRAHIM, F. Z. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades: Censo 2010**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br>>. Acesso em: 13 fev. 2022.

_____. **Malha municipal digital do Brasil: situação em 2021**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <ftp://geoftp.ibge.gov.br/malhas_digitais/>. Acesso em: 13 fev. 2022.

_____. **Projeções da população: tabelas 2018**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html?=&t=resultados>. Acesso em: 13 fev. 2022.

KRETER, A. C. A previdência rural e a condição da mulher. **Revista Gênero**, v. 5, n. 2, p.1-11, 2005.

MARTINEZ, W. N. **Princípios de Direito Previdenciário**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2011.

MARTINS, S. P. **Direito da Seguridade Especial**, 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MATIOLI, A. D. F. **Concretização dos direitos fundamentais e inclusão social: a previdência social como possibilidade**. 2006. 90 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2006.

MEDEIROS, F. L. V. Salário Maternidade da Segurada Especial em Regime de Economia Individual: Quando o cônjuge/companheiro possui vínculo urbano no período de carência daquela. **Virgulino Advocacia**, p.1-15, S/D.

MEDINA, D. **Os princípios constitucionais da Previdência Social**. Publicado em: 19 jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29170/os-principios-constitucionais-da-previdencia-social>. Acesso em: 04 nov. 2022.

MENDONÇA, J. A. de C. Por um conceito-base de segurado especial: da sua obrigação contributiva. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 52, fev. 2013. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao052/Jorge_Mendonca.html. Acesso em: 05 nov. 2022.

NEVES, D.; MEDEIROS, L. (Orgs.). **Mulheres camponesas: trabalho produtivo e engajamentos políticos**. Niterói: Alternativa, 2013.

NICOLI, R. L. **Audiência única e a duração razoável do processo nos juizados especiais cíveis**. 2010. 146 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) – Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2010.

OLIVEIRA, J. P. R. Salário-maternidade: a responsabilidade pelo pagamento na dispensa em contrato de experiência. **Revista Tribunal Regional do Trabalho 6**, v. 22, p. 128-141, 2012.

PAULETTI, L. B. **Questão probatória relativa à aposentadoria rural: sistemática previdenciária referente ao benefício e dificuldades enfrentadas pelo trabalhador do campo**. 2019. 34 f. Artigo (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2019.

PAULILO, M. I. S. FAO, Fome e Mulheres Rurais. **DADOS: Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 56, n. 2, p.285-310, 2013.

PIAUI. Poder Judiciário. Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJPI. **Recurso inominado cível**: 0002750-56.2019.4.01.4005. Julgado em: 13 abr. 2022.

PIRES, S. M. P. Acesso à justiça pela via de direitos: um diálogo com Boaventura de Sousa Santos. **Revista MNEMOSINE**, v. 13, n. 1, p.105-117, 2022.

REGINATO, A. D. A. Uma introdução à pesquisa documental. In: MACHADO, M. R. (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p.189-224.

RODRIGUES, R. K. E. **Intensificação do ajuste fiscal e as implicações no orçamento da seguridade social no Brasil** [manuscrito]. 2020. 127 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Estadual da Paraíba. Campina Grande, 2020.

SANTOS, B. de S. O Acesso à justiça. In: AMB (Org.). **Justiça: promessa e realidade: o acesso à justiça em países ibero americanos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1996.

SANTANA, A. G. de M.; SANTOS, D. de J. S.; SOUSA, N. M.; LEME, F. A. A. História da previdência no Brasil até a reforma previdenciária e as imposições de dificuldades para a aposentadoria por idade para as mulheres. **Intr@ciência: Revista Científica**, edição 23, p.1-14, 2022.

SHORR, J. S. Para uma revolução democrática da justiça (Boaventura de Sousa Santos). **Direito em debate**, v. 24, n. 44, p.208-214, 2015.

SIENA, O. **Metodologia da pesquisa científica**: elementos para elaboração e apresentação de trabalhos acadêmicos. Porto Velho: [s.n.], 2007. 200 p.

SILVA, L. L.; COSTA, T. de M. T. da.; A Formação do Sistema Previdenciário Brasileiro: 90 anos de História. **Administração Pública e Gestão Social**, v. 8, n. 3, p.159-173, 2016.

SOUSA, F. S. de. **Desafios ao projeto ético-político profissional do serviço social no âmbito da seguridade social**: respostas do conjunto CFESS/CRESS. 2014. 153 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão, 2014.

SOUZA, A. L. S.; FERREIRA, A. C.; CAMPAGNARO, C. E.; SILVA, C. B.; CAMARGO, F.; SILVA, F. C. O.; COSTA, J. L. R.; POSSATO, L. C.; FIGUEIREDO, M. R.; MACEDO, N. O. A previdência social e seus princípios constitucionais e infraconstitucionais. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, p.196-215, 2002.

SPOSATI, A. Proteção social e seguridade social no Brasil: pautas para o trabalho do assistente social. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 116, p. 652-674, 2013.

VAISENCHER, S. A.; BRANCO, A. de M. Nem um tostão da previdência social: o caso das boias-frias idosas no semi-árido irrigado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 39, n. 155, p.93-106, 2002.

XAVIER, J. R. F. Algumas notas sobre a entrevista qualitativa de pesquisa. In: MACHADO, M. R. (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p.119-160.

TEMER, M. C.; SOUZA, B. A. de.; ALVIM, T. K. F. GRAPIUNA, J. D. Seguridade social no Brasil e o direito à saúde como garantia de um direito fundamental. In: Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, 16., 2018, Vitória. **Anais...** Vitória: 2018, v. 16, n. 1, p.1-15.

URQUIZA, A. H. A.; CORREIA, A. L. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 20, n. 8, p.305-319, 2018.

WESTIN, R. Agência Senado. **1ª previdência**. Edição 57. Publicado em: 03 jun. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/primeira-lei-da-previdencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos#:~:text=Data%20de%201923%20a%20lei,a%20origem%20da%20Previd%C3%Aancia%20Social>. Acesso em: 04 nov. 2022.

YANO, B. R. M. P. Salário-maternidade e suas alterações: um Direito Previdenciário, Trabalhista e Constitucional à maternidade. **Rev. Ciênc. Jurídicas**, v. 20, n. 2, p.73-79, 2019.

APÊNDICE A
MODELO DE AUTORIZAÇÃO DA ENTREVISTA PARA PESQUISA

Eu, _____, autorizo que o pesquisador Verissimo Antônio Siqueira da Silva utilize os dados fornecidos em entrevista realizada no dia _____, às _____ h, para a pesquisa de título “salário maternidade para trabalhadora rural, segurada especial, menor de 16(dezesseis) anos em regime de economia familiar” (título provisório), sendo garantido o direito de sigilo e privacidade de minha identidade e da possibilidade de desistência a qualquer tempo.

Assinatura do(a) Entrevistada(o)

Assinatura do Responsável pela pesquisa

Aceito que a entrevista seja registrada por meio de gravador de voz:

Assinatura do(a) entrevistado(a)

APÊNDICE B
ROTEIRO DE ENTREVISTA

Dia da entrevista:

Cidade.

Horário

1. Nome completo;
2. Nacionalidade;
3. Estado civil;
4. Qual sua Profissão;
5. Residência;
6. Nome do filho;
7. Idade dele;
8. Qual sua idade;
9. Estuda que ano;
10. Nome do lugar onde você trabalha;
11. Você é socia do Sindicato Rural;
12. Profissão de seus pais;
13. Lugar onde seus pais trabalham;
14. Seus Pais são sócios do sindicato;
15. Você mora atualmente com quem;
16. Na sua casa tem quantas pessoas;
17. Quais trabalham na roça;
18. Distância de onde você Mora para cidade de Oeiras;
19. Distância de sua casa para lugar que você trabalha;
20. Você os ajuda seus nas atividades na roça;
21. O que eles plantam lá;
22. E essa plantação é para que;
23. Como você vai de casa pra roça;
24. Você morou com o pai do(a) seu filho;
25. E você deu entrada com o pedido de salário maternidade;
26. Se responder não, qual o motivo que não deu entrada;
27. Esse Valor é importante para você;
28. O que você deseja fazer com o dinheiro do salário maternidade.

APÊNDICE C
PRIMEIRA ENTREVISTA “A”

Entrevista realizada no dia 23 de novembro de 2022, as 10h47min, Comunidade Rural Assentamento Bananeira, aproximadamente 20km da cidade de Santa Rosa do Piauí.

Profissão: Lavradora,

Mãe solo de; uma criança hoje com três anos de idade.

Você tem quantos anos hoje; 18

Que estuda o 2º. Ano do ensino médio e na época que o filho nasceu estudava o 1º. Ano do ensino médio.

Seus Pais são lavradores e sócios do sindicato; sim;

Quando teve seu bebê quantos você tinha: 15 anos;

Quando você engravidou tinha quantos anos: 14 anos;

Quando engravidou morava com quem: com os pais;

Como é o nome do lugar onde eles moram; assentamento Bananeira;

Distância de onde Mora para cidade de Santa Rosa do Piauí; aproximadamente 20Km;

Eles trabalham de quer lá; Na Roça;

Você os ajuda na roça; sim;

O que eles plantam lá; Milho, Arroz, Feijão, abóbora, melancia;

E essa plantação é para que; para comer;

Você morou com o pai da criança; sim;

Por quanto tempo; 04 quatro anos;

E onde você mora depois que junto com o pai da criança; com os pais dele;

E lá você trabalhava de que; de Roça. Ele também trabalhava de que; de roça;

Hoje ainda vive com seu companheiro; não;

Hoje você vive com; voltei a viver com meus pais;

Continua trabalhando na roça; sim;

E você deu entrada com o pedido de salário maternidade; sim, mas não deu certo;

Onde no sindicato; não, no sindicato não, a moça foi lá em casa e pegou documentos mais não deu certo, como eu não era socia do sindicato não deu certo;

Quando foi isso; em 2019, na época quando o nenê nasceu;

E agora deu entrada onde no INSS ou no mutirão da justiça; na justiça;

Foi realizado um mutirão da Justiça Federal, Juizado Especial Itinerante (JEFIT) da Seção Judiciária do Piauí (SJPI), na cidade de Oeiras no Período de 05 a 18 de novembro de 2022 e

Santa Rosa fazia parte dos termos que podiam apresentar pedidos, mesmo que não tivesse passado pela via administrativa do INSS;

E você foi para a audiência: fui não;

Por quê? não tinha os documentos que ela pediu;

Quais eram esses documentos; DAP (Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e Carteira do Sindicato;

Seus Pais são sócios do sindicato; sim.

APÊNDICE D
SEGUNDA ENTREVISTA “B”

Entrevista realizada no dia 25 de novembro de 2022, as 10h00min, na cidade de Santa rosa do Piauí-PI.

Qual sua profissão; lavradora.

Você está estudando; sim, o 9º. (nono) ano;

Data nascimento; 21 de setembro de 2007;

Idade da Criança; 08(oito) meses;

Mora na comunidade Rural Santana que fica distante de 07(sete) quilômetros de Santa Rosa do Piauí-PI;

Sua mãe é lavradora e sócios do sindicato; sim;

Bom Angelica; Bom Dia;

Você tem quantos Anos; 15 Anos;

Você mora onde; povoado Santana;

Você mora com quem lá; com minha mãe;

La vocês trabalham de quem; de roça;

De quem é as terras que vocês plantam; do meu avô;

O que vocês plantam lá; milho, feijão, arroz;

Você trabalha lá com sua mãe; sim;

Você a ajuda lá na plantação; sim;

Você deu entrada com o pedido de salário maternidade; não;

Por que que você não deu entrada; por que não tenho idade pra da entrada;

Mas procurou o sindicato: não;

Quem disse que você não tinha idade para da entrada; minha vó e todos mundo lá na comunidade diziam isso;

Essa plantação que vocês fazem lá pra que é; pra comer;

De quem é as terras lá onde vocês plantam; do meu avô;

Vive com o pai do seu filho: não;

Então você não procurou o sindicato pra dar entrada porque já lhe falaram que você não tinha direito; sim;

Você vive com o pai do seu filho; não;

Você vive com seus pais; não só com a mãe;

Ela é socia do sindicato: sim;

Ela já recebeu salário maternidade; sim;

Nome do lugar onde vocês plantam; roça dos pequenos;

Que distancia fica a roça par tua casa; 2km;

Qual o tamanho da área que vocês plantam; 02(duas) tarefas;

Como você vai de casa pra roça; a pé;

Você andou lá recentemente; sim semana passada;

Já estão preparando as terras para plantar; sim;

Quantos irmãos você tem quatro comigo;

Todos ajuda na roça; tirando os gêmeos que são pequenos, tem dois anos, somente eu e meu outro irmão de 10 anos.

APÊNDICE E
TERCEIRA ENTREVISTA “C”

Entrevista realizada no dia 29 de novembro de 2022, as 15h00min, na cidade de Cajazeiras do Piauí-PI.

Qual sua profissão; lavradora.

Tem quantos anos 16 anos;

Que estuda 1º. Ano do Ensino Médio;

Data de nascimento; 07 de setembro de 2021;

01(um)ano e 02(dois)meses;

Seu Mãe é lavradora e sócios do sindicato; sim;

Mora onde na Vila São Raimundo;

Mora com quem; Com meus pais e mais seis irmão;

Qual a idade de seu irmão mais novo; três anos;

Teus pais trabalham de que; De Roça;

De quem é as roças que trabalham; de Ferreirinha;

Você trabalha com seus pais; sim;

O que vocês plantam; Arroz, Feijão, abobora, melancia, milho;

Essa Plantação é pra que; comer;

Você deu entrada com o salário Maternidade de seu Filho; ainda não;

Mais você já procurou o sindicato; não;

Porque não deu entrada; porque é menor de idade;

Dizem que você não tem direito; sim;

Que seu filho tem quantos anos; um ano;

Teve o filho com quantos anos; 15 anos;

Nome da roça que trabalha com seus pais; Propriedade lagoa grande;

Distância de sua casa para a roça onde trabalha; Da pra ir a pé, meia hora de caminhada;

Motivo de não ter dado entrada com o pedido de salário maternidade; por que quando chega lá eles dizem que é menor de idade e que mora com os pais e dizem que não tem direito;

Mais você trabalha na roça com seus pais; sim eu e meus irmãos;

Que mora a 12Km de distância para a cidade.

APÊNDICE F
QUARTA ENTREVISTA “D”

Entrevista realizada no dia 30 de novembro de 2022, as 14h00min, na Comunidade Caldeirão, Zona Rural da cidade de Cajazeiras do Piauí-PI.

Qual sua profissão; lavradora,

Quantos anos você tem 15 anos;

Que Estuda 9º. Ano;

Onde você mora; na Lagoinha;

Mora com quem; com minha mãe meu padrasto e meus quatros irmãos;

Qual idade de seu filho; quatro meses;

Trabalha de que; trabalho de Roça;

De quem as terras que planta: Do meu Padrasto;

O vocês Planta; Arroz, Feijão, Milho;

A plantação é pra quer; somente para o consumo;

Deu Entrada com Salário Maternidade; não estão encaminhando os papeis;

Esse Valor é importante pra você; sim, pois ajuda a comprar coisas pra o menino e mais tarde com seis meses vai precisar se alimentar e precisa dos gastos da criança;

Distância de casa para a roça; é perto dar de ir a pé 1km mais ou menos;

Distância de sua comunidade para cidade; 18km;

Você ajuda seus pais na roça; sim desde criança pequena, só não nos serviços pesados da roça;

A documentação que o sindicato pediu você tem; a maioria acho que tenho, falta apenas uns três documentos;

Seus Pais são lavradores e sócios do sindicato; sim.

APÊNDICE G
QUINTA ENTREVISTA “E”

Entrevista realizada no dia 30 de novembro de 2022, as 14h00min, na Comunidade Caldeirão, Zona Rural da cidade de Cajazeiras do Piauí-PI.

Qual sua profissão; lavradora.

Residência: Comunidade Alto Alegre zona rural de cajazeira do Piauí-PI.

Quantos anos você tem: 15 anos;

Que estuda 2º. Ano do ensino médio;

Seu filho tem quantos anos; 01(um) e 04(quatro) meses;

Você Mora onde: Alto Alegre;

Você mora com quem lá; com minha mãe meu pai e meus irmãos;

São quanto irmãos; 06(seis) irmãos;

Vocês trabalham de que; Roça;

O que vocês plantam: Arroz, Feijão, Milho;

Essa Plantação é para que; para o consumo Próprio;

Distância de casa para a roça; 1km;

De sua casa para a cidade de cajazeiras 18km;

Você deu entrada com o pedido de salário maternidade; não;

Porque não deu entrada; porque não estou socia ainda e não tenho a documentação e sou menor de idade;

Esse salário maternidade e importante pra você; sim;

Por que você que importante; pra ajudar mais, comprar as coisas que meu filho precisar, alimentos;

Você ajuda seus pais lá na roça; sim, juntamente com meus irmãos.

APÊNDICE H
SEXTA ENTREVISTA “F”

Dia da entrevista: 04/12/2022;

Cidade. Oeiras-PI Comunidade Rural Canto Fazenda Frade;

Horário 10H:30MIN;

Qual sua Profissão; lavradora;

Residência; Canta Fazenda Frade, Zona Rural de Oeiras-PI;

Idade do Filho(a): 02(dois) anos;

Qual sua Idade: 16 anos;

Estuda que Ano: 09(nono) Ano;

Nome do Lugar onde você trabalha; aqui no Canto Fazenda Frade;

Você é socia do Sindicato Rural; não;

Profissão de seus pais; lavradores;

Lugar onde seus pais trabalham: Canta Fazenda Frade;

Seus Pais são sócios do sindicato; sim;

Você mora atualmente com quem; com os pais;

Na sua casa tem quantas pessoas; 07(sete) pessoas;

Quais trabalha na roça; todos trabalham;

Distância de onde você Mora para cidade de Oeiras; 24Km;

Distância de sua casa para lugar que você trabalha; mora dentro da Roça;

Você ajuda seus pais nas atividades na roça; sim;

O que eles plantam lá; milho, feijão;

E essa plantação é para que; comer;

Como você vai de casa para a roça; a pé;

Você mora com o pai do(a) seu filho; sim todos juntos;

E você deu entrada com o pedido de salário maternidade; não;

Se responder não, qual o motivo que não deu entrada; porque é menor de idade e dizem que não pode fazer;

Esse Valor é importante para você; sim;

O que você deseja fazer com o dinheiro do salário maternidade; comprar comida e material para a criança.

APÊNDICE I
SÉTIMA ENTREVISTA “G”

Dia da entrevista: 04/12/22;

Cidade. Oeiras-PI Comunidade Rural Canto Fazenda Frade;

Horário 11H;

Qual sua Profissão Lavradora;

Residência: Canto Fazenda Frade;

Idade do Filho(a): 01(um)ano e 11(onze) meses;

Qual sua Idade 16 (dezesesseis) anos;

Estuda que ano 1º. Ano do Ensino Médio;

Nome do Lugar onde você trabalha; canto fazenda frade;

Você é socia do Sindicato Rural; não;

Profissão de seus pais; lavradores;

Lugar onde seus pais trabalham: Canto Fazenda Frade;

Seus Pais são sócios do sindicato; sim;

Você mora atualmente com quem; com meu companheiro e os pais dele;

Na sua casa tem quantas pessoas; 07 sete;

Quais trabalha na roça; todos;

Distância de onde você Mora para cidade de Oeiras; 24km;

Distância de sua casa para lugar que você trabalha; 2km;

Você os ajuda seus pais nas atividades na roça; sim;

O que eles plantam lá; feijão e milho;

E essa plantação é para que; para o consumo;

Como você vai de casa para a roça; a pé;

Você mora com o pai do(a) seu filho; sim;

Você deu entrada com o pedido de salário maternidade; não;

Se responder não, qual o motivo que não deu entrada; porque é menor de idade e dizem que não pode fazer salário maternidade;

Esse valor é importante para você; sim;

O que você deseja fazer com o dinheiro do salário maternidade; comprar as coisas da filha e fazia um quarto para ela e comprar comida para o consumo também.

APÊNDICE J
OITAVA ENTREVISTA “H”

Dia da entrevista: 04/12/22;

Cidade. Oeiras-PI Comunidade Rural Canto Fazenda Frade;

Horário 11H:30MIN;

Qual sua Profissão Lavradora;

Residência: Canto fazenda Frade;

Idade do Filho(a): 11(onze) meses;

Qual sua Idade 15(quinze) anos;

Estuda que ano: 9º.(nono) Ano;

Nome do Lugar onde você trabalha; Canto Fazenda Frade;

Você é socia do Sindicato Rural; não;

Profissão de seus pais; na roça, lavradores;

Lugar onde seus pais trabalham; Canto Fazenda Frade;

Seus Pais são sócios do sindicato; sim;

Você mora atualmente com quem; com o companheiro;

Na sua casa tem quantas pessoas; três;

Quais trabalha na roça; todos;

Distância de onde você Mora para cidade de Oeiras; 24km;

Distância de sua casa para lugar que você trabalha; mora dentro da roça;

Você os ajuda seus nas atividades na roça; sim;

O que eles plantam lá; milho, feijão;

E essa plantação é para que; comer;

Como você vai de casa para a roça; a pé;

Você morou com o pai do(a) seu filho; sim, há dois anos;

E você deu entrada com o pedido de salário maternidade; não;

Se responder não, qual o motivo que não deu entrada; não tinha idade de fazer;

Esse Valor é importante para você; muito importante, bastante;

O que você deseja fazer com o dinheiro do salário maternidade; comprar coisas para comer e para o filho.

APÊNDICE K
ROTEIRO DE ENTREVISTA AOS DIRIGENTES SINDICAIS

Cidade. Dia da entrevista: Horário:

1. Nome do Sindicato;
2. Qual Função Exerce na Diretoria;
3. Quanto Tempo está na Função que exerce atualmente;
4. Quantas vezes deu entrada com o pedido nos últimos cinco anos;
5. Qual o resultado do Pedido;
6. As mães menores de 16 anos procuram o sindicato para dá entrada do pedido de SM;
7. Por que a menor de 16 anos não procura o sindicato pra da entrada com o pedido de salário maternidade;
8. Vocês só dão entrada de quem é filiado;
9. Se os Pais da menor são sócios do sindicato se faz o encaminhamento do pedido de benefício;
10. Quantos sócios o sindicato tem.
11. Qual sua Profissão;

APÊNDICE L

ENTREVISTA “A”

Cajazeiras do Piauí-PI, 04 de fevereiro de 2023 às 16:30

1. Nome do Sindicato: Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais da Cidade de Cajazeiras do Piauí.
2. Qual Função Exerce na Diretoria: Já está há 15(quinze) anos na lida Sindical exercendo Mandato desde 2008 em várias funções, como Secretária Geral, Tesoureira e agora eleita Vice-Presidente.
3. Quanto Tempo está na Função que exerce atualmente: quatro anos
4. Quantas vezes deu entrada com o pedido nos últimos cinco anos: nenhum caso foi feito neste período.
5. Qual o resultado do Pedido: não teve pedido feito, quando sabe de algum caso indica procurar um advogado para resolver a causa.
6. As mães menores de 16 anos procuram o sindicato para dá entrada do pedido de Salário Maternidade: Não. Mais que tem grande Procura.
7. Por que a menor de 16 anos não procura o sindicato pra da entrada com o pedido de salário maternidade: Por que sendo menor de 16 anos o sindicato não pode associar, se tiver o Cadi único da mãe e se a mãe for trabalhadora rural nós orientamos a procurar um advogado para da entrada e o cartório não aceita reconhecer firma de uma pessoa menor de 16 anos no contrato de parceria rural.
8. Vocês só dão entrada de quem é filiado: Sim alguma procurar encaminhar para advogado mais não dão entrada com pedido pelo sindicato.
9. Se os Pais da menor são sócios do sindicato se faz o encaminha do pedido de benefício: Mesmo sendo filhos de trabalhadores rurais o sindicato só faz a orientação a mãe menor para procurar advogado para dá entrada.
10. Quantos sócios o sindicato tem: Existe 1.530(Hum mil e quinhentos) sócios, mais somente 408(quatrocentos e oito) paga as contribuições mensalmente, ou seja, em dias.
11. Qual sua Profissão: Trabalhadora Rural

APÊNDICE M

ENTREVISTAS “B”

Santa Rosa do Piauí, 04 de janeiro de 2023 11:00

1. Nome do Sindicato; Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Santa Rosa do Piauí-PI.
2. Qual Função Exerce na Diretoria: Presidente
3. Quanto Tempo está na Função que exerce atualmente: 4(quatro) anos
4. Quantas vezes deu entrada com o pedido nos últimos cinco anos:
Nenhuma
5. Qual o resultado do Pedido: Não teve pedido no período de sua gestão
6. As mães menores de 16 anos procuram o sindicato para dar entrada do pedido de SM: Não
7. Por que a menor de 16 anos não procura o sindicato para dar entrada com o pedido de salário maternidade: Porque não são sócias, então acreditam não terem direito e nem documentação para requerer o benefício.
8. Vocês só dão entrada de quem é filiado: Não, damos entrada de quem nos procura, mesmo não sendo sócios, se apresentar documentos que é trabalhador rural fazemos o pedido.
9. Se os Pais da menor são sócios do sindicato se faz o encaminhamento do pedido de benefício: Não precisa serem os pais sócios, e as informações do grupo familiar já é colocado no contrato de parceria Rural. Quando é procurado por alguém menor de 16 anos orientamos a fazer via justiça mediante contrato com advogado.
10. Quantos sócios o sindicato tem: Existe 1.400(Hum mil quatrocentos) sócios, mais somente 410(quatrocentos e dez) em dias, ou seja, pagam suas contribuições mensalmente.
11. Qual sua Profissão: Trabalhadora Rural

APÊNDICE N

ENTREVISTAS “C”

OEIRAS-PI, 10 de fevereiro de 2023 12:30.

1. Nome do Sindicato; Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Oeiras-PI.
2. Qual Função Exerce na Diretoria: Técnica Previdenciária do Sindicato
3. Quanto Tempo está na Função que exerce atualmente: 16(dezesseis) anos, desde 2006.
4. Quantas menores deu entrada com o pedido nos últimos cinco anos: Que não teve nenhuma, apenas orienta as que procura, mais que lembra no último ano de 2022 encaminhou duas para advogado, e que hoje considera que as mães menores de 16 anos estão desassistidas.
- 5 Qual o resultado do Pedido: Não teve pedido no período de sua gestão
6. As mães menores de 16 anos procuram o sindicato para dá entrada do pedido de Salário Maternidade: Não, apenas são orientadas quando procuram o sindicato para dar entrada via advogado.
7. Por que a menor de 16 anos não procura o sindicato pra da entrada com o pedido de salário maternidade: Porque não são socias, este fato acontece porque os contratos de parceria ou comodato não podem ser reconhecidos firma junto ao cartório, assim sendo o Sindicato não as associam.
8. Vocês só dão entrada de quem é filiado: Não, damos entrada de quem nos procura, mesmo não sendo sócios, se apresentar documentos que é trabalhador rural fazemos o pedido.
9. Se os Pais da menor são sócios do sindicato se faz o encaminha do pedido de benefício: Não precisa serem os pais sócios, e as informações do grupo familiar já é colocado no contrato de parceria Rural. Quando é procurado por alguém menor de 16(dezesseis) anos orientamos a fazer via justiça mediante contrato com advogado.
10. Quantos sócios o sindicato tem: Existe 7.500(Sete mil quinhentos) sócios, mais somente 4.500(quatro mil quinhentos) em dias, ou seja, pagam suas contribuições mensalmente.
11. Qual sua Profissão: Trabalhadora Rural

APÊNDICE O

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORRENTE

Processo Nº 0002750-56.2019.4.01.4005 - JEF ADJ - CORRENTE
Nº de registro e-CVD 03387.2019.00714005.1.00620/00128

PROCESSO Nº : 2750-56.2019.4.01.4005
AUTOR : THALITA PEREIRA DOS SANTOS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA – TIPO “A”

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

A autora pede a concessão de salário-maternidade, na condição de segurada especial, em razão do nascimento da sua filha, TAEMILY DOS SANTOS MACÊDO, ocorrido no dia 01.07.2016.

O benefício foi indeferido administrativamente, sob a justificativa “FALTA DE PERÍODO DE CARENÇA ANTERIOR AO NASCIMENTO” (fls.12).

O benefício de salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de um salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao início do benefício (lei nº 8.213/91, art. 25, inciso III), mediante a apresentação de documentos citados no rol exemplificativo do art. 106 da lei n.º 8.213/91, corroborados por prova testemunhal.

Em contestação às fls.38/39, o INSS aduziu que a autora não comprovou a condição de segurado especial nos 10 meses anteriores ao parto.

Quanto à qualidade de segurado especial, foi realizada audiência de instrução e julgamento, no dia 29.07.2019, oportunidade em que a autora afirmou que tem dois filhos; não recebeu o salário-maternidade do filho mais velho; disse que mora na “Fazenda Calçado”; disse que não tem casa na cidade; disse que morou em Bom Jesus/PI; disse que não casou no papel; por fim, afirmou que seu companheiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORRENTE

Processo N° 0002750-56.2019.4.01.4005 - JEF ADJ - CORRENTE

N° de registro e-CVD 03387.2019.00714005.1.00620/00128

vive de roça.

Já a testemunha da requerente, em sua oitiva, declarou que não é parente da autora; disse que mora na zona urbana de Monte Alegre/PI; disse que conhece a autora desde o nascimento e que ela vive no mesmo local; disse que o companheiro do autor vive de roça; disse que ela estava na zona rural quando estava grávida, mas foi ter o filho em Bom Jesus/PI; disse que o proprietário da terra é Sr. Manual Sabino; disse que a autora vota na zona rural.

Ao final da audiência, concedi o prazo de 10 dias para que a parte autora acostasse aos autos mais documentos para instruir o feito, haja vista a fragilidade do início de prova material.

Em petição de fls.51/55v, o patrono da parte autora acostou a certidão de inteiro teor de nascimento do filho mais velho – constando a informação de que a parte autora é lavradora.

Tenho que, pelas provas acostadas aos autos, o pedido autoral deve ser acolhido.
Veja:

a) A certidão de inteiro teor de nascido vivo do primeiro filho da parte autora (nascido em 12.10.2014 – fl.28), dá conta que os pais são lavradores – certidão realizada dois anos antes do nascimento da Taemily Dos Santos Macedo;

b) As duas declarações de nascido vivo – primeiro e segundo filho da parte autora (fls.15/31), consta que a atividade habitual da requerente é lavradora – outra prova material favorável ao pleito autoral;

c) Extrato CNIS da autora em branco (fl.40) – a princípio denotando a inexistência de vínculos urbanos – outra prova material para qualificação da autora como segurada especial;

d) Extrato CNIS do marido autora em branco (fl.44) - a princípio denotando a inexistência de vínculos urbanos – mais uma de prova material favorável ao pleito autoral.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORRENTE

Processo N° 0002750-56.2019.4.01.4005 - JEF ADJ - CORRENTE
N° de registro e-CVD 03387.2019.00714005.1.00620/00128

Verifico, assim, que a documentação juntada posteriormente, qual seja, certidão do inteiro teor de nascido vivo do primeiro filho da parte autora - corroborada pela prova testemunhal convincente -, apta a qualificar a parte autora como segurada especial, notadamente quanto ao exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao início do benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade alusivo ao nascimento de TAEMILY DOS SANTOS MACÊDO, filha da autora, no importe de R\$ 4.270,95, conforme planilha de cálculos do INSS/TO, com correção monetária desde o nascimento (01/07/2014).

O valor da condenação (valores atrasados/retroativos) foi calculado com a incidência do art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, considerando que o STF declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo (ADIs 4.357 e 4.425) apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária ou quando se referir ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o respectivo pagamento.

E não é esse o caso dos autos, em que são apurados valores atrasados de prestações periódicas devidas pelo INSS, de modo que não deve ser afastado o art. 1-F da Lei 9.494/97.

Essa tem sido, inclusive, a posição adota pelas Turmas Recursais do Piauí.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55 da Lei 9.099/95.

Transitado em julgado o feito, expeça-se RPV.

Efetuada o pagamento dos valores citados, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORRENTE

Processo N° 0002750-56.2019.4.01.4005 - JEF ADJ - CORRENTE
N° de registro e-CVD 03387.2019.00714005.1.00620/00128

JAMYL DE JESUS SILVA
JUIZ FEDERAL
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJPI
1ª Relatoria da 2ª Turma Recursal da SJPI

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 0002750-56.2019.4.01.4005

Classe: 71200 – Recurso contra Sentença Cível (MEP)

Relatora: MARIA CÂNDIDA CARVALHO MONTEIRO DE ALMEIDA

Parte Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Parte Recorrida: THALITA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: ERIK LUSTOSA FIGUEIREDO E OUTRO (PI 15911)

VOTO-EMENTA

SENTENÇA: Acolheu o pedido da parte autora para conceder o benefício pleiteado.

RECURSO DO INSS: Sustenta que “a autora não poderia qualificar-se como segurada especial no período anterior ao nascimento do filho, porquanto não possuiria a idade mínima de 16 anos para filiação ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do artigo 11, inciso VII, alínea “c” e § 6º, da Lei nº 8.213/91. Alega que a concessão de benefício a quem não se qualifica como segurado do RGPS constitui ofensa aos princípios da separação dos poderes e da prévia fonte de custeio. Requer a reforma da sentença com a improcedência do pedido inicial.

JULGAMENTO DO RECURSO:

A aquisição do direito a salário-maternidade como segurada especial do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pressupõe o cumprimento da carência legal, que, para a trabalhadora rural, se traduz na comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses anteriores ao início do benefício, mediante início de prova material (documentação idônea), complementado por prova testemunhal harmônica e convincente, sem possibilidade, em regra, da admissão exclusivamente dessa espécie probatória (Lei nº 8.213/1991, art. 39, parágrafo único, c/c arts. 55, § 3º, e 71; Decreto nº 3.048/1999, arts. 29, caput, III, e 93, § 2º; Súmula STJ nº 149).

Ao se examinar as razões recursais, vê-se que não merecem reparo as considerações do juízo sentenciante no sentido de que o período de carência necessário para a concessão do benefício pleiteado encontra-se adimplido.

Há prova documental indicativa da qualificação da parte autora como rurícola na forma do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, cujo teor foi corroborado, no particular, pela prova oral colhida em audiência, reputada fidedigna pelo julgador de origem. (Precedente: EREsp 1171565/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 05/03/2015).

Ademais, é possível o reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material, conforme o enunciado 577 da Súmula do STJ. Confira-se também: STJ, REsp repetitivo 1.348.633/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, DJe de 05/12/2014. Também a TNU firmou a orientação de que, a teor de suas Súmulas 14[1] e 34[2], “não há a necessidade de que a prova material abranja todo o período pleiteado, diante da extensão probatória prospectiva ou retroativa, desde que conjugadas com prova testemunhal harmônica e convincente” (PEDILEF 50048416620134047107, Relatora Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU de 26/09/2014).

Ressalte-se que, o art. 7º, inciso XXXIII, da CF, que proíbe o trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, é norma protetiva do trabalhador. Em se tratando de direito social, não pode ser utilizada para prejudicar quem teve a infância furtada, por ser submetida a trabalho infantil e, na hipótese presente, por ter engravidado em tenra idade.

Portanto, adotada a fundamentação da sentença como razões de decidir, a decisão objeto do recurso deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995.

DISPOSITIVO: Recurso conhecido e não provido.

A parte recorrente é isenta de custas por ser entidade pública (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996). Resta, porém, condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa condenação (art. 55, caput, da Lei 9.099/1995), observado o disposto no Enunciado 111 do STJ.

VERBETAÇÃO

DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUDIÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RAZÕES RECURSAIS NÃO APTAS A DESCONSTITUIR A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. LEI 9.099/1995, ART. 46. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Piauí em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

Teresina/PI, data da sessão de julgamento.

Juíza Federal Maria Cândida Carvalho Monteiro de Almeida

Relatora

[1] “Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.”

[2] “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

TRIBUNAL REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO**ACÓRDÃO**

Número 1024320-68.2019.4.01.0000 10243206820194010000

Classe APELAÇÃO CIVEL (AC)

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Órgão julgador SEGUNDA TURMA

Data 18/05/2022

Data da Publicação 18/05/2022

Fonte de Publicação

PJe 18/05/2022 PAG

PJe 18/05/2022 PAG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. MENOR DE 16 ANOS. ATIVIDADE CAMPESINA COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 cc 25, da Lei n. 8.213/91). 2. O regramento disposto na Lei 8.213/91 que preconiza idade mínima para o segurado especial deve ser examinado conforme os princípios constitucionais. Desse modo, a vedação constitucional ao trabalho aos menores de 16 (dezesesseis anos) inserta no art. 7º, XXXIII da CF/88 objetiva a proteção da criança e não deve ser utilizada em seu desfavor, de modo a obstar o reconhecimento de um direito, notadamente quando evidenciado que, independentemente da norma protetiva, o menor efetivamente tenha operado atividade laborativa. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 3. Na hipótese, a parte autora comprovou sua condição de segurada especial durante o período de carência (10 meses anteriores ao parto), mediante o início razoável de prova material, em conformidade com a orientação jurisprudencial já sedimentada nesta Corte, corroborada com inequívoca prova testemunhal, o que impõe a manutenção da sentença que deferiu o pedido de concessão do benefício de salário maternidade. 4. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural mediante início de prova material devidamente corroborado pela prova testemunhal e a ocorrência do parto em data não alcançada pela

prescrição, deve ser reconhecido o direito da parte ao benefício de salário maternidade. 5. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação devem ser majorados em 2% (dois por cento), a teor do disposto no art. 85, §§ 2º e 3º e 11º do CPC, totalizando o quantum de 12% (doze por cento) calculado sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. 7. Apelação do INSS desprovida.

DECISÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. MENOR DE 16 ANOS. ATIVIDADE CAMPESINA COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 cc 25, da Lei n. 8.213/91). 2. O regramento disposto na Lei 8.213/91 que preconiza idade mínima para o segurado especial deve ser examinado conforme os princípios constitucionais. Desse modo, a vedação constitucional ao trabalho aos menores de 16 (dezesseis anos) inserta no art. 7º, XXXIII da CF/88 objetiva a proteção da criança e não deve ser utilizada em seu desfavor, de modo a obstar o reconhecimento de um direito, notadamente quando evidenciado que, independentemente da norma protetiva, o menor efetivamente tenha operado atividade laborativa. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 3. Na hipótese, a parte autora comprovou sua condição de segurada especial durante o período de carência (10 meses anteriores ao parto), mediante o início razoável de prova material, em conformidade com a orientação jurisprudencial já sedimentada nesta Corte, corroborada com inequívoca prova testemunhal, o que impõe a manutenção da sentença que deferiu o pedido de concessão do benefício de salário maternidade. 4. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural mediante início de prova material devidamente corroborado pela prova testemunhal e a ocorrência do parto em data não alcançada pela prescrição, deve ser reconhecido o direito da parte ao benefício de salário maternidade. 5. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação devem ser majorados em 2% (dois por cento), a teor do disposto no art. 85, §§ 2º e 3º e 11º do CPC, totalizando o quantum de 12% (doze por cento) calculado sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. 7. Apelação do INSS desprovida.